

Id: 98686



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 454 — ANO XXXVIII

MAIO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octávio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	339
Índice Temático	429
Índice Numérico	431

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.787

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.530 — Classe 4º
Bahia (144ª Zona — Entre Rios
Município Cardeal da Silva)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB,
por seu Delegado Regional.

Recorrido: Gabriel Henrique Carvalho de Ar-
golo, candidato a Prefeito pelo PFL.

*Convenção municipal: alegação de ir-
regularidades como prevenção de sua im-
pugnação por eleitor de outro partido.*

*Recurso especial contra decisão do
TRE, que manteve a respectiva anulação.*

*Vício de representação: inexistência,
por ser o candidato, também, Delegado
Regional do Partido, credenciado no TRE.*

*Contrariedade ao art. 219 do Cód.
Eleitoral.*

*Recurso especial por isso conhecido e
provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e
dar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante da
decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ri-
beiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Bueno de Souza (Rela-
tor):* Senhor Presidente, o PMDB de Entre Rios,
representado pelo Delegado Regional do partido
(fls. 43 e 45) interpõe recurso especial contra o
v. acórdão do TRE da Bahia (fl. 258), que man-
teve a sentença do primeiro grau e, por conse-
quente, o indeferimento do registro das candida-
turas do partido.

2. O parecer da Procuradora Dra. Maria de
Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Vice-
Procurador-Geral Eleitoral, é no sentido de não
se conhecer, por vício de representação.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Bueno de Souza (Rela-
tor):* Senhor Presidente, tendo em vista que o
D. Causídico subscritor do recurso especial (fl.
262) é o mesmo que patrocinou a defesa do re-
corrente nos autos de impugnação do pedido de
registro, com alegação de nulidade da conven-
ção municipal; e, bem assim, que já naquela
ocasião se achava credenciado como Delegado
Regional do partido, a teor da Resolução nº
57/88, de 2 de março último, do Egrégio TRE da
Bahia (fl. 43), tendo para mim que se há de re-
jeitar a preliminar de vício de representação do
recorrente, nestes autos. Peço destaque para es-
ta preliminar.

Vencida a preliminar, estou em que, efetiva-
mente, foi contrariado o art. 219 do Cod. Eleito-
ral, desde que, consoante bem demonstrado no
parecer da Procuradoria-Geral, não se alegou,
sequer, a ocorrência de prejuízo que pudesse
advir da irregularidade formal que, contudo, não
impediu a normal realização da convenção muni-
cipal.

Assim se vê que não há razão para anulá-la;
menos ainda, para declarar-lhe a nulidade, por
postulação de militante de outro partido.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, ficando, assim, assegurados os registros pleiteados.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o voto do eminente Relator, está de acordo com a jurisprudência do Tribunal, aliás, específica num fato certo à fl. 438. Há uma decisão do Tribunal, recebendo a indicação do Dr. Ademir Ismerim Medina, nobre subscritor do recurso, como delegado do Partido na Bahia a nível de TRE, portanto dentro do art. 58 e, assim, também, dentro da nossa jurisprudência. Conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.530 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado Regional.

Recorrido: Gabriel Henrique Carvalho de Argolo, candidato a Prefeito pelo PFL (Adv.º: Dr. Antonio Carlos Bispo).

Decisão: Afastada a preliminar de ilegitimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Antônio Carlos Bispo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.788

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.436 — Classe 4ª
Agravado — São Paulo (74ª Zona
Mogi das Cruzes)

Agravante: Natanael de Souza Guerra, candidato a Vereador pelo PDT.

Registro. Domicílio eleitoral.

Aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para afastar a intempestividade do recurso especial, e dar provimento ao recurso para afastar a falta do domicílio, com o retorno dos autos ao TRE/SP para exame dos

demais requisitos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP em 12 de setembro negou o registro por falta de domicílio eleitoral (fl. 28). A 17 de setembro foi interposto recurso ao TSE, sendo dado como intempestivo, e negado seguimento (fl. 25-v).

2. Agravo alegando que não houve a publicação na data referida.

3. Parecer pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, vê-se que, por equívoco, não foi publicado, em audiência, o acórdão nº 99.900 (Proc. nº 4.208), como se vê da ata oficial (fl. 47). A decisão foi publicada no Diário a 14-9 (fl. 12).

Dou provimento ao agravo para afastar a intempestividade do recurso especial, e estando provado o domicílio eleitoral desde 12 de maio de 1988 (fl. 30), amparado pelo art. 36, § 3º do Regimento Interno do TSE, dou provimento ao recurso para afastar a falta de domicílio, com o retorno dos autos ao TRE/SP para exame dos demais requisitos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.436 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Natanael de Souza Guerra, candidato a vereador pelo PDT de Mogi das Cruzes (Adv. Dr. Silvino de Miranda Melo Neto).

Decisão: O Tribunal deu provimento ao agravo e examinando a seguir o recurso especial também lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.789

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.571 — Classe 4ª
Ceará (46ª Zona — Mombaca)

Recorrente: Nilson Alves dos Santos, candidato a Prefeito.

Representação irregular.

Recurso de que não se conhece, por que firmado por advogado sem procuração nos autos, e que por cuja apresentação posterior, nos termos da lei, não protestou.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial que foi assinado por advogado sem procuração nos autos. Esclareço ademais que o ilustre causídico não protestou por sua posterior juntada, nos termos permitidos pela lei processual civil.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diante da irregular representação do recorrente, assinalada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.571 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Nilson Alves dos Santos, candidato a Prefeito (Adv.º: Dr. José Epifânio de Carvalho Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.792

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.516 — Classe 4ª — Bahia
(24ª Zona-Barra do Rocha)

Recorrente: Antonio Silva Santos e outros candidatos a Vereador, pelo PFL.

Eleitoral. Registro. Domicílio Eleitoral. Art. 5º, § 1º do ADCT.

Satisfeito o prazo mínimo de quatro meses de domicílio eleitoral por uns e insatisfeito por outros.

Não se conheceu do recurso, no atinente a Valdélcio Raimundo da Silva e Gilson Batista dos Santos; e conheceu-se e proveu-se, no relativo a Antônio Silva Santos e Jônatas Ventura dos Santos, para, declarado satisfeito o requisito do prazo mínimo do domicílio eleitoral (art. 5º, § 1º do ADCT), retornem os autos ao Tribunal de origem, para apreciação dos demais requisitos reclamados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Valdélcio Raimundo da Silva e Gilson Batista dos Santos, e conhecer e dar provimento quanto ao recurso de Antônio Silva Santos e Jônatas Ventura dos Santos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Antônio Silva Santos, Valdélcio Raimundo da Sil-

va, Gilson Batista dos Santos e Jônatas Ventura dos Santos recorrem do v. aresto de fl. 58 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da Bahia que legitimou sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau, indeferitória dos registros de suas candidaturas a vereadores à cidade de Barra do Rocha pela legenda do PFL, ao fundamento de domicílio eleitoral inferior a um ano.

O Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos de Antônio Silva Santos e Jônatas Ventura dos Santos e não conhecimento dos dois outros.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como anotado no parecer, Antônio Silva Santos foi inscrito em 9-5-88 e Jônatas Ventura dos Santos em 2 de junho seguinte, ostentando, assim, o prazo mínimo de 4 (quatro) meses de domicílio eleitoral estabelecido no art. 5º, § 1º do ADCT (fls. 4 e 19), ao passo que Valdério Raimundo da Silva e Gilson Batista dos Santos, inscritos respectivamente, em 23-7-88 e 17-8-88 (fls. 11/4), não satisfazem a exigência, no particular.

Pelo exposto, não conheço do recurso, em relação a Valdério Raimundo da Silva e Gilson Batista dos Santos, e conheço e dou provimento, no pertinente a Antônio Silva Santos e Jônatas Ventura dos Santos, para, declarado satisfeito o requisito de domicílio eleitoral, retornem os autos ao Tribunal *a quo* para apreciação dos demais requisitos que condicionam o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.516 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Antônio Silva Santos e outros candidatos a Vereador, pelo PFL (Adv.: Dr. Walter Brandão de Uzeda e Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, quanto aos candidatos Valdério Raimundo da Silva e Gilson Batista dos Santos; conheceu e deu provimento em relação aos candidatos Antônio Silva Santos e Jônatas Ventura dos Santos para, afastado quanto ao exame do óbice de domicílio eleitoral, examine o TRE os demais pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.793 (*)

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.454 — Classe 4ª
Bahia (28ª Zona — Itabuna)

Recorrente: Osvaldo Pereira, candidato a Vereador pelo PT, representado pelo Delegado Regional do Partido, e também por advogado, Dr. Cosme Nunes Pereira.

Domicílio eleitoral.

Aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do candidato face à intempestividade e conhecer e prover aquele do Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.454 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.806, 9.823, 9.826, 9.831 a 9.833, 9.835, 9.846 a 9.848, 9.857, 9.858, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Recorrente: Osvaldo Pereira, candidato a Vereador pelo PT, representado pelo Delegado Regional do Partido, e também por advogado, Dr. Cosme Nunes Pereira.

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.794

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.559 — Classe 4ª
Ceará (55ª Zona — Ubajara)

Recorrentes: Francisco das Chagas Souza, Maria do Socorro Vasconcelos Mansinho e Francisco Jácome Sampaio, candidatos a Vereador pela Coligação PFL/PDS/PMDB.

Filiação Partidária.

Inobservância do prazo para impugnação previsto no art. 67, § 1º da LOPP.

Precedente da Corte.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de matéria relativa à filiação partidária. Houve, a meu ver, inobservância do tríduo para impugnação. Há precedente da Corte, no sentido de que não se pode abrir mão deste prazo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso do M. Público Eleitoral, para indeferir, desde logo, o registro dos recorridos Francisco das Chagas Souza, Maria do Socorro Vasconcelos Mansinho e Francisco Jácome Sampaio.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.559 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Francisco das Chagas Souza, Maria do Socorro Vasconcelos Mansinho e Francisco Jácome Sampaio, candidatos à Câmara Municipal pela Coligação "Pró-Ubajara" (PFL; PDS e PMDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para indeferir o registro dos recorridos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.795

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.549 — Classe 4ª
Minas Gerais (Poços de Caldas)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Filiação partidária. Desligamento incoerente. Domicílio eleitoral de Vereador.

Declaração de simples apoio ao programa e estatutos de um Partido Político, sem qualquer ato formal que implique na filiação do eleitor a outro Partido ou de seu desligamento daquele em que se filiou, não extingue sua anterior filiação partidária (art. 67, e seu § 1º do Código Eleitoral).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que é do seguinte teor: (Lê anexo). Faço juntar cópia do aludido parecer, para que integre este relatório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Acolho a fundamentação do parecer, e pelos fundamentos nele expostos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.549 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.795

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, Minas Gerais, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o registro de Osmar dos Santos Aarão, candidato a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por entender inexistente a duplicidade de filiação partidária.

Alega o recorrente:

I — que o candidato era filiado ao PMDB, desde 22-6-88;

II — que manifestou sua adesão ao PSDB em 25-6-88, tendo tal ato eficácia jurídica de cancelamento da inscrição do candidato;

III — que o pedido de desligamento não ressuscita a filiação anterior;

IV — que há arestos neste sentido, divergentes da atual decisão.

É o relatório.

A filiação partidária está disciplinada na LOPP, nestes moldes:

Art. 63. "A filiação partidária far-se-á em fichas impressas pela Justiça Eleitoral e pelos Partidos Políticos, observando o

modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral — TSE."

Art. 65. "A ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros."

Dos dispositivos transcritos deduz-se que é um ato formal, com manifestação clara e explícita da vontade, não se constituindo filiação a mera declaração de apoio a partido.

Por outro lado, o recorrente pediu para tornar sem efeito a declaração prestada ao PSDB, o que extinguiria o vínculo acaso existente, conforme o artigo 67 da LOPP:

Art. 67. "O filiado, que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º. Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos."

Mesmo que se considerasse perfeita e válida, somente para argumentar, a filiação ao PSDB, ao Juiz caberia o seu cancelamento porque é a segunda filiação que deverá ser extinta quando o Juiz verificar sua coexistência em outro partido, não havendo revogação tácita da primeira porque o desligamento é ato formal. Essa é a correta interpretação do artigo 69, devendo ser o mesmo avaliado de maneira sistemática, observado o § 2º do artigo 67:

Pelo exposto, somos pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Maria de Fátima Freitas Labarrère, Procuradora da República — Aprovo: Ruy Ribeiro Franca, vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.796 (*)

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.452 — Classe 4ª
Bahia (58ª Zona — Ituaçu)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrida: Coligação "Reação Popular" — PTB/PSC.

Recurso Especial. Ilegitimidade do recorrente.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.798, 9.802, 9.816, 9.837 a 9.839, 9.841, 9.842, 9.849, 9.853 e 9.854, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, tal se colhe do parecer da Procuradora, Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Dr. Ruy Ribeiro Franca, *verbis*: (Lê anexo).

2. Para opinar no sentido de não se conhecer do recurso, referido parecer assim argumentou: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razão bastante para decidir, a judiciosa argumentação desenvolvida no parecer da Procuradoria-Geral, que considero integrante do presente, por se ajustar a nossos reiterados precedentes, na interpretação do art. 58, § 7º da LOPP.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.452 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Miguel Avelino).

Recorrida: Coligação "Reação Popular" — PTB/PSC (Adv.: Albênio Lima da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos

Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.796

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou o registro de todos os candidatos da Coligação Reação Popular, formada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pelo Partido Social Cristão (PSC), do Município de Ituaçu (BA).

2. O Tribunal Regional Eleitoral reformou a Sentença, mediante acórdão que teve a seguinte ementa:

"Convenção municipal convocada por Comissão Executiva excluída, quando do deferimento do registro do Diretório Municipal, pelo TRE.

Inocorrência de nulidade, porque foram observadas as formalidades e exigências legais. A convocação, no caso, constitui mera irregularidade, que não torna nulas as deliberações da Convenção, que são decisões dos convencionais e não da Comissão Executiva.

As nulidades previstas no art. 8º da Resolução 14.384/88, são as que estão especificadas nos incisos I, II e III, o que não é o caso.

Recurso provido" (fl. 288).

3. Agora, o Diretório Municipal do PMDB, por intermédio de advogado, interpõe recurso especial, arguindo ofensa ao artigo 34 da Lei 5.682/71.

4. Ocorre que falta legitimidade recursal para o recorrente, pois não se discute sobre questão intrapartidária que lhe confira uma singular e extraordinária habilitação para representar o Partido perante a Corte Eleitoral Superior. Na hipótese em exame, opera, sem qualquer dúvida o artigo 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

"Art. 58. ...

§ 7º Os delegados credenciados pelos diretórios nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos diretórios regionais, somente perante o Tribunal Regional e os juízes eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo diretório municipal somente perante o juízo eleitoral da zona."

5. O advogado que subscreve a peça tem poderes limitados ao âmbito da representação partidária do mandante. Por isso, o recurso deve ser tido por inexistente.

6. Estas razões parecem-me suficientes para o não conhecimento do apelo.

É o parecer.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aproveito: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.797

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.376 — Classe 4ª
São Paulo (70ª Zona-Marília).

Recorrente: João Francisco More, candidato a Vereador, pela Frente Liberal Municipalista.

Recurso. Pretensão atendida no TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP indeferiu o registro porque o candidato sofreu condenação por crime de desacato (fl. 75).

2. Recurso Especial, para cassar o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, onde fique constando, o contido na discussão sobre matéria constitucional (fl. 84).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, da decisão do TRE foram opostos embargos de declaração para declarar o exame da matéria constitucional (fl. 77). Os embargos foram recebidos para declarar que, efetivamente, em debates orais foi discutida a questão da inconstitucionalidade da LC nº 5 (fl. 80).

Logo, o pretendido pelo recurso especial já foi atendido no TRE.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.376 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Francisco More, candidato a Prefeito, pela Frente Liberal Municipalista (PFL-PDS) (Advº.: Dr. Adauto Alonsos Suanes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza. Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.799

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.428 — Classe 4ª
Paraíba (Malta)

Recorrente: Cristalino Gomes dos Anjos, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Recorrida: Soraia Garcia de Medeiros, candidata a Prefeita, pela coligação Frente Democrática Liberal.

Inelegibilidade de candidata a Prefeita. Arguição fundada em alegação incompatível com o que advém de sentença proveniente da jurisdição comum, em processo de verificação de assento do registro civil.

Acórdão do TRE que, desprovido o recurso eleitoral, mantém sentença que rejeitou a impugnação.

Recurso especial.

Pretensão de reexame de provas. Inocorrência de contrariedade à Lei ou de divergência pretoriana.

Impossibilidade jurídica de decisão da matéria, em sede eleitoral.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, como consta do parecer da Procuradora Dra. Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, *verbis* (Lê anexo):

2. Acrescento que o parecer opinou no sentido de não se conhecer do recurso especial, arrazoando do seguinte modo: (Lê — anexo):

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, nada é mister acrescentar às razões aduzidas pelo judicioso pronunciamento do Ministério Público, no patentear que não se configurara qualquer dos pressupostos reclamados pelo art. 276, I do Código Eleitoral; e bem assim, por se pretender, em verdade, o reexame dos aspectos dos fatos abrangidos por decisão judicial estranha à jurisdição eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.428 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Cristalino Gomes dos Anjos, candidato a Prefeito pelo PMDB (Advº.: Dr. Raimundo Nóbrega).

Recorrido: Soraia Garcia de Medeiros, candidata a Prefeita, pela Coligação Frente Democrática Liberal (Advº.: Novel Vita).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.799

O Tribunal Regional Eleitoral, última instância a apreciar provas neste processo eleitoral, apurou que "o registro de nascimento da Candidata, que comprova a inexistência de parentesco ensejador de impedimentos, foi judicialmente retificado na parte referente à idade da registrada, que passou a ser, oficialmente, 28-6-85" (fl. 157).

2. Enquanto esta decisão não for desconstituída em processo regular, prevalece, para todos os efeitos, porque ela também se reveste

dos atributos da coisa julgada. Sem razão pois o recorrente quando afirma o contrário, pois o artigo 486 do Código de Processo Civil institui a ação anulatória, própria para a espécie.

3. Os demais argumentos guiam em torno de reexame de provas, fugindo à matéria típica do recurso especial (Cód. Eleitoral, art. 276-I e II).

4. Opino, pois, pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.800

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.603 — Classe 4ª
Amazonas (6ª Zona — Manacapuru —
Município de Beruri)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Odilon Galvão Picanço, candidato a Prefeito, pelo PDC.

Domicílio Eleitoral — Mudança — Vereador.

Não se há de se ter como impossibilitado o Vereador de ter mudado seu domicílio eleitoral para outro Município. Não há aí que dizer-se ter havido fraude, só por ser ele Vereador de outro Município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso deferindo o registro do candidato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da douta PG Eleitoral que é do seguinte teor: (lê). Faço juntar cópia do aludido parecer para que fique integrando este.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é de se ter como não podendo mudar seu domicílio eleitoral aquele que exerce o mandato de Vereador. Tal impossibilidade não é prevista em Lei, e apenas, o Regimento interno da Câmara Municipal, é que prevê a possibilidade de perder o mandato aquele que passar a residir em outro município.

Impedir que um Vereador possa mudar seu domicílio eleitoral no curso do mandato, todavia, implicaria para efeitos eleitorais, em impossibilidade de se candidatar a cargo eletivo, em outro Município, o que não parece lógico admitir-se, salvo se houvesse clara determinação legal ou mesmo constitucional, o que, no caso, não se dá. Acolho, outrossim, os demais fundamentos do parecer da PG Eleitoral.

Pelo exposto, endossando o parecer da ilustrada PG Eleitoral, dou provimento ao recurso e de logo, afastando o óbice do domicílio eleitoral, concedo o registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.603 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Usou da palavra, pelo recorrente o Dr. Sigmaringa Seixas.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastado o óbice de domicílio eleitoral, deferir o registro de Joel Batista da Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.800

O v. acórdão de fl. 104, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, reformando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro da candidatura de Joel Batista da Silva ao cargo de Prefeito do Município de Beruri, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro porque, sendo Vereador na presente legislatura pelo vizinho Município de Manacapuru, não podia transferir seu domicílio eleitoral para outro; *ipso facto*, houve fraude no alistamento, não podendo ser considerado para efeito de deferir-se o registro pretendido.

2. No tempestivo recurso de fl. 104, pelo Diretório Regional do PMDB, alega-se que o Tribunal *a quo* considerou simulada uma transferência de domicílio eleitoral regularmente obtida, com observância dos preceitos dos artigos 55 a 59, do Código Eleitoral, e Resolução 13.568/87, confundindo domicílio civil com o eleitoral. De outro lado, se Vereador de um município pode ser eleitor em outro, é questão que escapa à apreciação da Justiça Eleitoral, competindo exclusivamente à Câmara Municipal interessada decidir sobre o mandato.

3. *Concessa venia*, estamos em que com inteira razão o recorrente. A obtenção do domicílio eleitoral rege-se exclusivamente pelas normas eleitorais. Na longa e bem elaborada sentença de fls. 62/77, à luz de toda a prova documental e testemunhal colhida nos autos, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação e deferiu o registro em questão, porque suficientemente provado nos autos a residência mínima do eleitor no município, tendo obtido o novo domicílio a partir de 10-5-88, embora o tenha requerido ainda em 28-10-87, sem que ninguém tenha impugnado em processo regular, no momento oportuno, ou seja, quando da publicação do edital para esse fim. Desse modo, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, não houve a simulação afirmada. Ao menos assim não entendeu o MM. Juiz, que foi quem deferiu o pedido de inscrição e, no pedido de registro da candidatura, colheu novas provas, inclusive testemunhal.

4. De outro lado, não se pode ter por fraudulenta uma inscrição eleitoral a não ser no procedimento próprio, previsto após o recadastramento eleitoral. Na verdade, o Tribunal *a quo*, embora declarando a simulação ou fraude, sequer mandou instaurar o procedimento próprio para o cancelamento, nem mesmo declarou cancelada de imediato a transferência. O Código Eleitoral dispõe, ainda, que enquanto não cancelada a inscrição, pode o eleitor votar validamente e, do mesmo modo, ser votado enquanto não sobrevier o cancelamento.

5. Quanto ao fato de ser o candidato Vereador em outro município é, na realidade, questão que foge à competência da Justiça Eleitoral. Na anexa Resolução 12.170, de 28-6-85, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que são elegíveis no município novo, ou outro qualquer, desde que respeitados os requisitos do domicílio eleitoral e filiação partidária, os Vereadores, independentemente de qualquer desincompatibilização, e os atuais Prefeitos e Vice que se afastaram nos seis meses anteriores ao pleito.

6. Pelo exposto, ressaltando da argumentação exposta no apelo a questão federal, ainda que não indicadas expressamente as normas le-

gais violadas, somos pelo conhecimento e deferimento do presente apelo, tempestivo e manifestado por parte legítima para, afastado o único fundamento do acórdão recorrido, seja deferido desde já o registro pleiteado.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.801

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.239 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — São Paulo
(127ª Zona — São José dos Campos)

Embargantes: Nilzon Quintilho Bezerra e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Embargos declaratórios.

Rejeitam-se quando não denunciam, no acórdão atacado, omissão, contradição ou dúvida, mas protestam contra a aplicação das normas legais existentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Trata-se de acórdão deste plenário, lavrado em 10 de outubro corrente, e resumido na ementa que se estampa à fl. 38:

“Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente. Não se conhece de recurso especial quando deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE, ante o TSE.”

A este acórdão se opõem, por via telegráfica, os presentes embargos declaratórios, cujo núcleo é a assertiva de que não deve o candidato ser prejudicado em seu direito.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Não encontro, aqui, embargos de declara-

ção. Estes devem insurgir-se contra omissão, contradição, escassez de clareza do acórdão atacado. O embargante não menciona nada disso. Ele na realidade se insurge contra a aplicação, pelo Tribunal, do direito existente e de sua jurisprudência. Tais as circunstâncias, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.239 — Embargos de Declaração — SP — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Embargantes: *Nilzon Quintilho Bezerra* e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*.
Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Carlos Madeira*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.803

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.302 — Classe 4ª
Paraíba (5ª Zona — Alhandra
Município de Caaporã)

Recorrente: *Rubens Nazário de Oliveira*, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Eleições municipais. 15-11-88.

Indeferimento de Registro de candidato. Casamento canônico. Vínculo de afinidade. Recurso especial. Inadmissibilidade. Sucumbência.

Decisão do Tribunal reconhecendo a elegibilidade de parentes de esposa canônica do Prefeito.

Recurso interposto por candidato com o registro deferido não deve ser conhecido, porque falta a legitimidade para recorrer. Inexiste a sucumbência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me do resumo da espécie, contido no parecer da Procuradora, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral, Ruy Ribeiro Franca, *verbis* (fl. 40):

"Trata-se de recurso especial interposto por Rubens Nazário de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Município de Caaporã, PB, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu sua candidatura ao cargo de Vereador, por entender que casamento religioso não gera parentesco por afinidade.

O acórdão está assim ementado:

'Registro de candidatos. Impugnação. Parentesco inexistente. Inelegibilidade não configurada. Provimento do recurso.

Legalmente, não se consideram parentes afins do Prefeito os genitores e irmãos de sua esposa canônica, os quais não são, desse modo, alcançados pela inelegibilidade assentada no art. 5º, IV, b, da Lei Complementar nº 5/70. O casamento religioso somente se equipara ao civil, se o ato for inscrito no registro público, depois de observados os impedimentos e prescrições legais.

O recorrente alega que é elegível e está em pleno gozo de seus direitos políticos, pois não tem nenhum vínculo de parentesco com o atual prefeito."

2. Coerentemente, concluiu o citado parecer (fl. 41):

"Preliminarmente, o candidato carece de interesse para recorrer porque não foi prejudicado com a decisão. Não há gravame porque ele não é sucumbente, já que obteve o efeito que visava.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso porque interposto por quem não é legitimado."

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, como razões de decidir, sucintas e judiciosas considerações expendidas pelo Ministério Público.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.302 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Rubens Nazário de Oliveira, candidato a Vereador pelo PMDB (Advº.: Dr. Milton Tinée da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.804

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.424 — Classe 4ª
Paraíba (16ª Zona — Campina Grande)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro — PMB.

Recorrido: Enivaldo Ribeiro.

Recurso. Falta de representação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/PB manteve registro porque o candidato impugnado não está sendo processado (fl. 97).

2. Recurso especial do Partido Municipalista Brasileiro (fl. 113), com outro recurso passado por Telex (fl. 114) e do mesmo teor por telex (fl. 115).

3. Parecer pelo não conhecimento (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h da Lei Complementar nº 5 pressupõe condenação em virtude de sentença judicial,

com destituição de cargo. No caso, há apenas pronunciamento do Tribunal de Contas, cujas decisões não são sentenças judiciais, conforme tem decidido esta Corte, e por isso não acarretam inelegibilidade (Ac. 5.957 — Rel.: Min. Leidão de Abreu — BE 304/873).

2. Entretanto, os advogados subscritores do recurso especial protestaram pela juntada de procuração (fl. 113) em 23-9-88, e até o presente não o fizeram. A procuração ao outro advogado foi passada pelo Presidente do órgão municipal (fl. 105).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.424 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro — PMB (Adv.: Dr. Aidano José Faria).

Recorrido: Enivaldo Ribeiro (Dr. Nobel Vita).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.804

Trata-se de recurso especial interposto pelo advogado do Diretório Municipal do Partido Municipalista Brasileiro, Campina Grande, PB, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Enivaldo Ribeiro, candidato ao cargo de Prefeito pela coligação PDS, PFL, PSD e PTB, por reconhecê-lo elegível.

O acórdão está assim ementado:

“Registro de candidatura. Impugnação fundada na letra *h*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

O candidato Enivaldo Ribeiro não está sendo processado e muito menos condenado em caráter irrecorrível.

O processo administrativo não se confunde com o procedimento levado a efeito pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Daí, a rejeição da impugnação e o deferimento do registro da candidatura do Sr. Enivaldo Ribeiro.

Sentença mantida. Recurso desprovido.”

O recorrente pretende ver reconhecido a inelegibilidade do candidato invocando decisões administrativas do Tribunal de Contas da Pa-

raíba, além de decisões da Câmara Municipal de Campina Grande, rejeitando as contas do impugnado com fundamento em despesas ilegais.

É o relatório.

Pela procuração de fl. 105, constata-se que o advogado que assina o recurso especial é representante do Diretório Municipal de Campina Grande, do Partido Municipalista Brasileiro, porque conferida por seus membros, especialmente por José Alberto Macedo da Silva, presidente da Comissão Executiva Municipal, conforme impugnação de fls. 2/5.

Pelo artigo 58, § 7º da LOPP, Diretório Municipal não tem legitimidade para representar o Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, salvo nos casos de dissidência partidária (construção jurisprudencial). Como ninguém transmite mais direitos do que tem, o mandante não pode delegar ao mandatário mais poderes do que possui. Se o recurso foi interposto por representante de parte ilegítima, por falta de capacidade processual, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.805

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.241 — Classe 4ª
Emb. Decl. — São Paulo (127ª Zona
São José dos Campos)

Embargantes: José Pereira do Vale e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Embargos declaratórios não conhecidos, dado seu caráter manifestamente infringente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, são dois os embargos declaratórios oferecidos contra o v. acórdão de folhas 37/39, de que fui Relator.

Em ambos os recursos propugna-se pela incidência do novo dispositivo constitucional expresso no art. 5º, § 1º, que reduziu para quatro meses o prazo de domicílio eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço dos primeiros embargos porque formulado pelo próprio candidato. Quanto ao outro recurso, formulado pelo Presidente Regional do Partido, também dele não conheço, porque o que se pretende é ratificar o recurso especial de que não se conheceu, e a Corte já decidiu, em questões análogas, que não pode admitir ratificação de recurso em fase posterior ao prazo recursal. De qualquer forma, ambos têm caráter infringente.

Destarte, rejeito ambos os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.241 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Embargantes: José Pereira do Vale e o Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do PSB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.807

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.458 — Classe 4ª
Amazonas (9ª Zona — Tefé)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Antonio Ribeiro Pessoa, candidato do PSB a Prefeito de Japurá.

Eleições Municipais. Registro de Candidatos. Convenção. Quorum. Nulidade. Rejeição.

Não se declara nulidade de Convenção, por falta de quorum por quem lhe deu causa (Código Eleitoral, art. 219).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto, para o efeito, o resumo da espécie, como consta do parecer da Procuradora, Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo Ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, *verbis* (fl. 321):

“Eleições Municipais. Registro de candidatos. Convenção. Quorum. Nulidade. Rejeição.

A declaração de nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa. Validade de convenção prejudicada pelos partidos impugnantes, que aliciaram filiados do Partido Socialista Brasileiro às vésperas da reunião.”

2. Acrescento que a matéria foi assim apreciada, no referido parecer (fl. 322):

“De uma análise da prova dos autos, principalmente da certidão do Juízo Eleitoral de fl. 258, constata-se que todas as nulidades agora argüidas foram causadas pelos dois partidos impugnantes, o Partido Democrata Cristão e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que aliciaram filiados ao Partido Socialista Brasileiro às vésperas da Convenção. Deve ser confirmada a decisão do Regional que aplicou o parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Pelo exposto, somos pelo desprovi-
mento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a questão foi judiciosamente versada no parecer ministerial a que me reporto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.458 — Cls. 4ª — AM — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB
(Adv.: Dr. Antônio C. da Rocha Lacerda).

Recorrido: Antonio Ribeiro Pessoa, candidato do PSB a Prefeito de Japurá (Adv.: Dr. Abel Rodrigues Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.809

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.499 — Classe 4ª
Bahia (165ª Zona — Jequié).

Recorrente: Gilberto Lopes dos Santos Filho, candidato a Prefeito, pelo PMDB.

Recorrida: Maria Sales Ferreira Lima, candidata a Prefeita, pelo PDT.

Candidata ao cargo de Prefeito. Inelegibilidade. ADCT, art. 5º, § 5º.

Viúva de Prefeito falecido há quase três anos é elegível, porque o preceito constitucional transitório somente alcança os cônjuges, e a sociedade conjugal dissolve-se com a morte.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do Procurador-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero irrepreensíveis os argumentos alinhados no judicioso parecer da ilustre Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, pelo que adoto-os para manter o v. acórdão recorrido, que considerou a recorrente — viúva do ex-Prefeito falecido há quase três anos — elegível.

Assim, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.499 — Cls. 4ª — BA — Rel.:
Min. Vilas Boas.

Recorrente: Gilberto Lopes dos Santos Filho, candidato a Prefeito pelo PMDB (Adv.: Drs. José Alfredo de Campos França e Sílvia Campos França Cotrim).

Recorrida: Maria Sales Ferreira Lima, candidata a Prefeita, pelo PDT (Adv.: Yon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.809

Trata-se de recurso especial interposto por Gilberto Lopes dos Santos Filho, candidato a Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença judicial, deferiu o pedido de registro da candidatura de

Maria Sales Ferreira Lima, candidata ao cargo de Prefeito de Jitaúna, embora viúva do Chefe do Executivo Municipal, falecido há mais de dois anos, por entendê-la elegível.

O acórdão está assim ementado:

“Não é inelegível viúva de Prefeito falecido há mais de dois anos, dado que o falecimento de seu ex-marido faz desaparecer a possibilidade de continuísmo administrativo e da influência do prestígio político em favor da candidata. Inexistência do convívio matrimonial, da relação de intimidade e fidedignidade como razão essencial da inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, d, da Constituição Federal. Inelegibilidade de natureza relativa. Peculiaridade do caso. Provedimento do recurso”.

O recorrente alega:

I — que o Prefeito, de quem a candidata é viúva, faleceu no desempenho do mandato;

II — que a norma presente no art. 151, § 1º, da CF, visa evitar favorecimento e a influência, mesmo após a morte, ainda existe;

III — que o assassinato do esposo da candidata é apelo emocional fortíssimo para os eleitores;

IV — que a decisão discrepa da Resolução nº 14.384, do TSE, e do Acórdão nº 6.176;

V — que a Nova Constituição condiciona a elegibilidade, no caso da recorrida, a que o titular tenha exercido o cargo por tempo inferior à metade do mandato.

É o relatório.

A Constituição Federal, promulgada em 5-10-88, assim estabelece:

Art. 14, § 7º. “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já é titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A norma específica para as eleições de 15-11-88, está presente nas Disposições Transitórias e determina

Art. 5º, § 5º. “Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e

do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato”.

A inelegibilidade alcança o cônjuge e os parentes. A finalidade da norma é evitar favorecimentos, isto é, que os titulares dos cargos públicos valham-se dos mesmos para benefício do cônjuge, favorecendo, assim, um continuísmo dos mesmos no poder.

Cumpra observar que viúva não é cônjuge de ninguém. O estado civil de cônjuge é o de casado, e a sociedade conjugal, derivada do casamento, já se extinguiu. Assim estabelece o Código Civil:

Art. 315. “A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.”

A jurisprudência tem reconhecido a elegibilidade de pessoas separadas judicialmente. Com maior razão, deve ser reconhecida a elegibilidade de pessoa viúva, principalmente quando a morte ocorreu há quase três anos, pois o evento ocorreu em 16 de janeiro de 1986. Fazendo tanto tempo que o *de cujus* estava à frente da Prefeitura, o favorecimento inexistente, não há condições de influência junto aos eleitores porque a distância no tempo é grande.

Pelo exposto, somos pelo desprovidimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.810 (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.513 — Classe 4º
Bahia (4ª Zona — Salvador)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recurso especial. Intempestividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º da LC nº 5/70).

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.808, 9.819, 9.830, 9.843 e 9.851, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.513 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv. Dr. Ademir Ismerim Medina).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.810

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Salvador, BA, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento de registro da candidatura de *Wilson Batista de Oliveira*, candidato a Vereador, por intempestividade da filiação partidária.

A decisão, publicada em sessão de 23-9-88, teve a seguinte ementa:

“Prova da filiação posterior à data prefixada pela Lei 7.664, art. 13. Indeferimento do recurso conforme consta do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.”

O recorrente em recurso protocolado, em 28 de setembro de 1988, alega:

I — Que o TRE entendeu não ser o Sr. *Wilson Batista de Oliveira* possuidor de filiação partidária pelo prazo de 4 meses;

II — Que sua ficha de filiação, por problemas inexplicáveis, permaneceu em diligência por quase 1 ano e

III — Que o Cartório Eleitoral certificou o alegado, pelo que requer a reforma da sentença.

É o relatório.

Cumpra observar que o presente recurso é intempestivo.

O artigo 276, § 1º do Código Eleitoral estabelece o prazo de 3 dias para a interposição de recurso especial, contados da publicação de decisão, e essa foi publicada, em sessão, em 23 de setembro, e somente no dia 28 foi interposto o recurso.

Além do mais, a lei determina que o requerimento de registro deverá vir instruído com todos os documentos, inclusive a prova da filiação partidária (art. 94, § 1º, IV do Código Eleitoral).

É de aplicar-se a lei processual civil (CPC), quando dispõe:

Art. 396. “Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.”

Art. 397. “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos.”

No mérito, a data da filiação partidária, conforme jurisprudência pacífica, é a do seu deferimento pelo órgão partidário somente quando vem a ser remetida à Justiça Eleitoral dentro do tríduo do § 4º, do art. 65, da LOPP (Acórdão 7.789-TSE). A de *Wilson* foi remetida mais de um ano depois de deferida.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.810-A (*)

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.599 — Classe 4ª
Ceará (92ª Zona — Barro)

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu delegado.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 9.824, 9.836 e 9.855, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Inelegibilidade de candidato em razão de parentesco. Norma constitucional superveniente (art. 5º, § 5º do ADCT).

Recurso provido para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para que, voltando os autos à origem, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, d da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 5º) ficou estabelecido que, para as eleições de 15-11-1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consaguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal a quo o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.599 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para que, encaminhados os autos ao TRE, afastado o óbice do parentesco, sejam examinados os pressupostos de elegibilidade.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.811

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.687 — Classe 4ª
São Paulo (108ª Zona — Ribeirão Preto)

Recorrente: Eder Carvalho Lara, candidato a Vereador, pelo PDC (Adv.: Dr. João José Mabtum).

Recurso especial.

Interposição contra acórdão do TRE que não conheceu do recurso eleitoral, por intempestivamente manifestado.

Contrariedade à lei sequer alegada. Caso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Eder Carvalho Lara viu indeferido o registro de sua candidatura a Vereador pelo PDC por sentença do D. Juiz Eleitoral reproduzida às fls. 19/21, que se fundou no fato de se achar o mesmo condenado por estelionato (Cód. Penal, art. 171, caput), por isso, inelegível (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n).

Dizendo-se seu procurador, mas deixando de oferecer procuração, João José Mabtum, que se diz advogado, interpôs recurso eleitoral (fl. 2), que o Tribunal Regional Eleitoral de São

Paulo, à unanimidade, não conheceu, por intempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em 5 de setembro, enquanto o recurso foi manifestado a 12 do mesmo mês.

Contra o v. acórdão às fls. 31/32, de que foi Relator o ilustre Juiz Aloysio Alvares Cruz, é interposto este recurso especial (fl. 34).

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral reservou-se para pronunciamento oral, nesta assembléa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido não afrontou lei alguma: não há reconhecer reabilitação, na sede eleitoral, relativamente à condenação da sede comum, só por alegado decurso de certo tempo.

Daí que o recurso nem mesmo se reporta, ainda que implicitamente, a qualquer dos pressupostos do art. 276, I do Código Eleitoral.

E disto acresce o vício de representação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.687 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Eder Carvalho Lara, candidato a Vereador, pelo PDC (Adv.: João José Mabum).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.812

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.472 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (61ª Zona
Sapucaia)

Recorrente: Carmélio da Rocha Carneiro, candidato a Vereador pelo PMDB.

Inelegibilidade. Crime contra o patrimônio. Falta de reabilitação (Lei Complementar nº 5, art. 1º, I, n).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/RJ indeferiu o registro porque o candidato foi condenado, com trânsito em julgado, por crime de receptação (fl. 26).

2. Recurso especial alegando eleição do candidato em 1982 a Vereador, com registro na Justiça Eleitoral (fl. 33).

3. Parecer pelo não conhecimento.

4. Neste Tribunal, o recorrente juntou pedido de reabilitação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente foi condenado em 2 de setembro de 1976, tendo a extinção da punibilidade em 28 de julho de 1982.

É fato certo a não reabilitação como exige o art. 1º, I, n, *in fine*, da Lei Complementar nº 5.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.472 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Carmélio da Rocha Carneiro, candidato a Vereador pelo PMDB de Sapucaia (Adv.: Dr. Armando Luiz Fraga Lauria).

Decisão: Não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.814

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.206 — Classe 4ª
Embargos de Declaração
Pará (32ª Zona — Marapanim)**

Embargante: Diretório Regional do PMDB,
por seu Delegado.

Embargado: Euvaldo da Gama Alves, candi-
dato a Prefeito pelo-PDS.

Recurso especial.

*Interposição contra acórdão do TRE,
que, examinando situação excepcional de
candidato que sempre foi eleitor na Zona,
recadastrado em 3-5-86, deferiu-lhe o regis-
tro.*

*Pretensão, por conseguinte, a reexa-
me da prova.*

Caso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os
embargos para não conhecer do recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Pre-
sidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ri-
beiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Rela-
tor): Na sessão de 10 do corrente, decidimos
não conhecer do recurso especial interposto pe-
lo Diretório Regional do PMDB contra o v. acór-
dão do TRE do Pará, que, como se lê no pare-
cer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy
Ribeiro Franca (fl. 74):

“Reformando sentença de primeiro
grau, deferiu o registro da candidatura de
Euvaldo da Gama Alves ao cargo de Prefei-
to do Município de Marapanim, pela legen-
da do Partido Democrático Social, enten-
dendo provado o seu domicílio eleitoral em
data anterior à prevista na Constituição Fe-
deral, pelos fatos e circunstâncias indica-
das.

O apelo, que se conforma ao especial,
não merece ser conhecido. A decisão re-

gional, por entender satisfeito o requisito
do domicílio eleitoral, examinou a situação
excepcional do candidato, que sempre fora
eleitor na Zona, tendo inclusive se recadas-
trado em 3-5-86; deu-se apenas que não
teve seu título expedido pela Justiça Eleito-
ral em época oportuna.

A questão, pois, resume-se em análise
de prova, insuscetível de reexame nessa
Superior Instância.”

Concluiu o parecer a que me reporto, dizen-
do (fls. 75):

“Demais disso, com a nova inscrição
em 16-6-88, o candidato atende o prazo de
domicílio eleitoral previsto na nova Consti-
tuição do Brasil, restando superada a matê-
ria, conforme demonstrado no Parecer
6.021/JPSP, oferecido no RE 7.032, PI,
Rel. Min. Bueno de Souza, anexo.

Por todo o exposto, somos pelo não
conhecimento do presente recurso espe-
cial.”

2. Não obstante, o v. acórdão de fl. 81,
cuidando de espécie como se correspondesse a
inúmeros casos relativos à pretensão de incidên-
cia do art. 5º das Disposições Constitucionais
Transitórias, deu provimento ao recurso.

3. Daí os presentes embargos declarató-
rios, opostos pelo recorrido candidato a Prefeito
pelo PDS, com pedido de efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Rela-
tor): Senhor Presidente, recebo os embargos,
porque, efetivamente, o acórdão embargado nº
9.466 é manifestamente equivocado: o registro
da candidatura já se acha deferido e o recurso
especial não comporta conhecimento, como
bem esclarece o parecer ministerial cujos funda-
mentos e conclusão adoto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.206 — Cls. 4ª — PA — Rel.:
Min. Bueno de Souza.

Embargante: Euvaldo da Gama Alves, candi-
dato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Rafael Eu-
gênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aco-
lheu os embargos, com efeito modificativo do
acórdão, para não conhecer do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos
Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Ro-
berto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Se-
púlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.815

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.484 — Classe 4ª
Bahia (Mundo Novo)**

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PMDB.

Recorrido: Itamar Lima Chaves, candidato a Prefeito, pelo PMB.

Convenção. Edital. Formalidade. Inexistência de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Bahia manteve decisão do Juiz Eleitoral que rejeitou impugnação, assim ementando o acórdão:

"Pequenas irregularidades e não descumprimento da norma contida no art. 8º da Res. 14.384 do TSE, ocorridas na Convenção, não invalidam a escolha dos Candidatos na Convenção" (fl. 121).

2. Recurso especial do PMDB, pela Executiva Municipal (fl. 126), e do candidato, alegando falta de publicação tempestiva do edital de convenção (fl. 132).

3. Parecer da Procuradoria pelo não conhecimento (fl. 146, parecer anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso da Comissão Executiva Municipal por falta de legitimidade recursal.

2. A irregularidade alegada consiste em publicação do edital um dia após o prazo. Aplica-se ao caso o art. 219 do Código Eleitoral, porque não há demonstração de prejuízo. Ademais, a jurisprudência do TSE valida essa orientação, entre outros acórdãos:

"Convenção. Convocação.

Inexiste prejuízo quando o ato atinge seus objetivos. Aplicação do art. 219 do CE" (Ac. 9.126, de 6-9-88).

Não conheço do recurso do candidato.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.484 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

1º Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: João Thomas Luchsinger).
2º Recorrente: Alberto Fonseca Gomes.

Recorrido: Itamar Lima Chaves, candidato a Prefeito, pelo PMB (Adv.: Dr. José A. Campos França).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.815

Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Executiva Municipal, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de Tapiramutá, BA, e João Alberto Fonseca Gomes, candidato a Vereador pelo mesmo partido, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do Partido Municipalista Brasileiro, para as eleições de 15-11-88.

O acórdão está assim ementado:

"Pequenas irregularidades e não descumprimento da norma contida no artigo 8º da Res. 14.384 do TSE, ocorridas na Convenção, não invalidam a escolha dos candidatos na Convenção. Improvimento do recurso."

O recurso do PMDB argúi:

I — que a decisão afronta o artigo 34, I da LOPP;

II — que a publicação de edital é formalidade essencial à validade da Convenção;

III — que a norma do inciso I do artigo 34 da LOPP, é princípio de ordem pública;

IV — que a divulgação ocorreu sete dias antes da Convenção;

V — que espera seja reconhecida a nulidade da convenção.

O Vereador João Alberto Fonseca Gomes, solicitando ser admitido como assistente, faz as mesmas alegações do recurso anterior.

É o relatório.

Preliminarmente, não é de ser admitido o recurso da Comissão Executiva Municipal por falta de capacidade processual. O artigo 58, § 7º da Lei nº 5.682/71, não lhe concede poderes para representar o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

A assistência é de ser deferida porque tem lugar em todos os graus de jurisdição (parágrafo único do artigo 50 do CPC) e porque o interesse jurídico está evidenciado pela sua legitimidade para impugnar (art. 5º da LC nº 05). Do deferimento da assistência surge o seu direito de recorrer.

Porém, como o assistente simples deve atuar como auxiliar da parte principal (art. 52 do CPC), e o processo deverá ser extinto para o Partido por falta de legitimidade processual para recorrer, a mesma sorte deverá ter o recurso do Vereador.

Se assim não se entender, o recurso deverá ser desprovido.

O artigo 219 de Código Eleitoral estabelece:

Art. 219. “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.”

A publicação do edital da Convenção um dia após o prazo, quando o termo final recai em um domingo, e há indícios de que o Fórum estava fechado, não constitui violação da lei, e sim mera irregularidade que não causou prejuízo a ninguém.

Nesse sentido é o acórdão nº 9.126, de 6 de setembro de 1988:

“Convenção. Convocação.

Inexiste prejuízo quando o ato atinge seus objetivos. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.”

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.817

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 6.996 — Classe 4ª

Emb. Decl. — Paraíba
(Município de Livramento)

Embargante: Clóvis Leite de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PL.

Embargos de declaração a acórdão que, provendo recurso especial, determina o prosseguimento do exame do pedido de registro da candidatura, impugnado por motivo de parentesco.

Inelegibilidade transitoriamente postergada, por imperativo constitucional.

Existência de decisão das instâncias locais, considerando atendidos os demais requisitos legais.

Embargos de declaração postulando efeitos modificativos que se recebe para autorizar desde logo o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher os embargos nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Embargos de declaração a acórdão proferido em embargos de declaração com efeitos modificativos (fl. 62-parecer; fl. 66, acórdão; fl. 73, embargos de decl., com efeitos modificativos; fl. 88, acórdão dos embargos; fl. 94, novos embargos).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, recebo os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.996 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Clóvis Leite de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PL (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos, atribuindo-lhe efeito modificativo do acórdão para, desde logo, deferir o registro.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.818

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.689 — Classe 4ª
São Paulo (221ª Zona — Salto)

Recorrente: Marco Antônio Di Lello, candidato a Vereador, pelo PSB.

Inelegibilidade. Irmão de Prefeito. Não exercício de mandato eletivo. Não aplicação do art. 5º, § 5º do ADCT.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no Exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP indeferiu o registro porque o candidato é irmão do Prefeito (fl. 38).

2. Recurso (fl. 41), protestando a douta Procuradoria pelo parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, irmão do pre-

feito não exerce mandato eletivo, portanto não está beneficiado pelo disposto no art. 5º, § 5º do ADCT.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.689 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Marco Antônio Di Lello, candidato a Vereador, pelo PSB (Adv.: Dr. Cláudio Mazetto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.821

(de 16 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.710 — Classe 4ª
Amazonas (Ter. Fed. Roraima
(Boa Vista)

Recorrente: Wilson Franco Rodrigues, candidato a Vice-Prefeito, pelo PFL.

Inelegibilidade. Diretor de Hospital.

É elegível diretor de hospital, ainda mais quando o candidato se afastou do cargo no prazo de três meses anteriores ao pleito (LC 5/70, art. 1º, IV).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, elaborado pelo ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral (Lê fls. 50/52, parecer anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero que o douto parecer deu adequada solução para o caso em debate, razão por que, adotando-lhe integralmente a fundamentação, conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir, desde logo, o registro do candidato.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.710 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Wilson Franco Rodrigues, candidato a Vice-Prefeito, pelo PL (Adv.: Dr. Alexandre de Andrade Inojosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir, desde logo, o registro do candidato.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.821

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fl. 38), reformando sentença do Juiz Eleitoral da 1ª Zona, TF-RR, Boa Vista, indeferiu o registro da candidatura de Wilson Franco Rodrigues ao cargo de Vice-Prefeito do município pela legenda do Partido Liberal, entendendo ser ele inelegível diante do disposto no artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2 da Constituição Federal vigente à época, e entendimento do Tribunal Superior firmado na resposta à Consulta 9.077 porque, sendo Diretor do Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, subordinado à Secretaria de Saúde do Governo, não se desincompatibilizou no prazo de *quatro* meses anteriores ao pleito.

2. Nas razões tempestivas de fl. 42, através de advogado (proc. fl. 11), sustenta o recorrente, em síntese, não ser aplicável o entendimento firmado na resposta dada à Consulta 9.077, Res. 14.107, de 8-3-88, anexo, pois o cargo ocupado não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas. A melhor solução, a seu ver, seria a aplicação do entendimento firmado pela Resolução 11.173, de 16-2-82, pois de mera confiança.

3. Com a devida vênia, entendemos estar a razão com o recorrente. A então norma do artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2 da Constituição Federal, não mais repetida expressamente hoje, mas que deve nortear a matéria em exame, pois também prevista na LC 5/70, dizia serem inelegíveis os Ministros de Estado, Secretário de

Estado, Presidente, Diretor, Superintendência de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, salvo desincompatibilização definitiva nos *quatro* meses anteriores ao pleito, quando candidatos a cargos eletivos municipais. A Res. 14.107, também fundamento da decisão recorrida, tratou especificamente dos cargos ali nominados.

4. Evidente, pois, que referida norma destina-se aos dirigentes máximos dos órgãos indicados, dentre eles, expressamente, o Secretário de Estado a quem, por identidade, está equiparado o Secretário de Governo de Território Federal, no caso concreto, o Secretário de Saúde, a quem o Diretor do Hospital está subordinado.

5. A simples lógica leva à conclusão de que, estando o dirigente máximo enquadrado no dispositivo constitucional, não poderia igualmente ali ser incluído um seu subordinado, como *in casu*. Na verdade, nem mesmo nas disposições da LC 5/70 está previsto o cargo de Diretor de Hospital, *por que suas atribuições não são de molde a poder influenciar, por si só, a lisura e a normalidade do pleito*. Ainda assim, houve a desincompatibilização definitiva nos *três* meses anteriores ao pleito, prazo previsto na lei complementar para todos aqueles que, não expressamente nominados no texto constitucional, exerçam cargos cujas atribuições possam vir a influenciar no resultado do pleito.

6. Entendimento diverso, como o do Eg. Tribunal *a quo*, *data vênia*, nega vigência à própria norma constitucional e à LC 5/70, criando inelegibilidade não prevista em lei, matéria de interpretação restrita, e como tal, não deve ser aplicada analogicamente, salvo em casos especialíssimos, tais como alguns já definidos pelo Tribunal Superior (ex: Secretário-Geral de Ministério; Delegado Ministerial nos Estados).

7. Por último, embora não se possa considerar as razões do recurso como um primor, temos que de toda sua argumentação ressalta a questão federal debatida, ou seja, o próprio texto constitucional e as normas da LC 5/70, que não prevêm inelegibilidade para o exercício do cargo de Diretor de Hospital. Relevar notar, uma vez mais, que o candidato em questão dele se afastou definitivamente no prazo de *três* meses anteriores ao pleito, o que é o bastante para descaracterizar a inelegibilidade, se porventura existente, a teor do disposto no artigo 1º, inciso IV, da LC 5/70.

8. Em conclusão, afastado o único fundamento do acórdão regional, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo para restabelecer desde logo o registro pleiteado.

Brasília, 14 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.822

(de 16 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.580 — Classe 4ª —
Ceará (89ª Zona — Mulungu).**

Recorrente: Ernando Maia Estevam.

*Recurso. Subscrição pelo candidato, e
não por advogado ou delegado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/CE admitiu filiação partidária.

2. Recurso especial com parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso é interposto pelo candidato, que não é advogado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.580 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Ministro Roberto Rosas.

Recorrente: Ernando Maia Estevam.

Decisão: Não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.825

(de 17 de outubro de 1988)

**Recurso nº 7.655 — Cls. 4ª
(33ª Zona — SP/Campinas)**

Recorrente: Antonio Garcia, candidato a Vereador, pelo PMDB.

*Recurso especial. Filiação partidária.
Cancelamento. Art. 69, IV da LOPP.*

Se o candidato comprova que se filiou ao PSDB em 6-7-88, tendo-se, posteriormente, em 8-7-88, filiado ao PMDB, sem que essa última filiação tenha sido inquinada de nula pelo aresto regional, está cancelada a anterior, a de 6-7-88 do PSDB, e não a posterior, de 8-7-88 ao PMDB, importando o entendimento contrário em negar vigência ao disposto no inciso IV do art. 69 da LOPP, dissentindo frontalmente de precedente desta Corte (Ac. 6.985 e 8.184; Res. 11.338 e 12.678).

Prevalência da Certidão expedida pela Secretaria desta Corte.

Tratando-se de fundador de Partido em organização, a sua filiação retroopera à data da efetiva subscrição dos atos constitutivos.

Declarada cancelada automaticamente a filiação ao PSDB e considerada válida a filiação ao PMDB.

Deu-se provimento ao recurso, para deferir o registro do recorrente, desde já.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Antônio Garcia, candidato a Vereador junto à Câmara Municipal de Campinas, recorre do ven. acórdão de fl. 59 do Eg. Tribunal Regional de São Paulo, objeto de embargos de declaração rejeitados às fl. 74, que, confirmando decisão de

primeiro grau da Justiça Eleitoral, indeferiu o registro respectivo, aos fundamentos de que:

"1. estaria certificado nos autos de que o candidato filiou-se ao PMDB, sob o nº 18.374, aos 8-7-88 e, logo a seguir, em 8-8-88, teria se filiado ao PSDB, tendo cancelada, automaticamente, a sua anterior filiação ao primeiro, com a simples subscrição dos atos constitutivos do segundo;

2. tendo sido cancelada sua filiação de 8-7-88 ao PMDB, pela superveniência da filiação ao PSDB, em 8-8-88, não poderia candidatar-se pelo partido ao qual não mais se encontrava filiado em 10-7-88 (voto relator, fls. 60/61)."

Em embargos de declaração (fl. 74) prosseguiu o Tribunal *a quo* entendendo:

"Embargos de declaração (fl. 74), continuou o Egrégio Tribunal *a quo* entendendo que deveria prevalecer a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 33ª Zona, onde estaria expressamente consignado o cancelamento da filiação do candidato ao PMDB, pela superveniência da filiação ao PSDB, porque o documento apresentado, oriundo da Secretaria do Tribunal Superior, não tinha nenhuma repercussão sobre o acórdão embargado (voto fl. 76)".

No presente recurso especial, sustenta o recorrente que, ao contrário do entendimento do aresto regional, a sua filiação ao PSDB não ocorreu em 8-8-88, mas sim em 6-7-88, quando subscreveu os atos constitutivos do Partido, documento anexado ao processo de registro provisório ao Partido, em poder do Tribunal Superior, único a atestar filiação do Partido constituído sob as normas da Resolução nº 14.364/88. Por tudo, sendo anterior a filiação ao PSDB, e não ao PMDB, cancelada restou a que foi efetivada perante o primeiro, a teor do disposto no artigo 69, IV, da LOPP, contrariada pelo julgado regional. Demais disso, insistindo no cancelamento da segunda filiação, o Tribunal Regional dissentiu de jurisprudência pacífica do Tribunal Superior, como se verifica dos Ac. 8.262, Rel., Min. Carlos Mário Velloso.

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para, declarada cancelada automaticamente ao PSDB, seja considerada válida a efetivada posteriormente ao PMDB, com tempo suficiente a ensejar a candidatura pretendida e, afastado o único fundamento em que se arrimam a sentença e o acórdão, seja deferido desde já o registro do candidato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
O parecer referido é do teor seguinte (fl. 91):

"*Concessa venia*, estamos em que assiste razão ao recorrente. A certidão de fl. 5, expedida pelo Cartório Eleitoral da 33ª Zona, consigna textualmente:

'Antonio Garcia, filho... foi inscrito ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB sob nº 18.734, de 8-8-88, tendo sido cancelada por inscrição em outro Partido (Acórdão nº 85.502), em 8-8-88, conforme Ofício nº 718/88. Conforme documento protocolado sob nº 4.291 de 19-7-88, no TSE, deu apoio ao manifesto, Estatuto e Programa do Partido da Social Democracia Brasileira sob nº 2.774'.

De fato, consta dos autos (fl. 17) cópia de ofício endereçado ao Juiz Eleitoral pelo TRE, em 28-7-88, com relação de filiados ao PSDB em anexo, expedida pelo Tribunal Superior em 25-7-88, constando o candidato Antônio Garcia como filiado ao Partido. O Juiz recebeu dito Ofício em 3-7-88, mandando cumprir. A razão de constar a data de filiação em 8-8-88, não se sabe, porque em nenhum momento foi expressamente indicada; pode-se pressupor seja a data em que foi a filiação anotada em Cartório, pois o Ofício de fl. 17 esclarece que aqueles filiados ao PSDB, constante da relação anexa, estavam aptos a concorrer ao pleito de 15-11-88, pelo Partido, pois que filiados anteriormente a 10-7-88, data última prevista na Lei nº 7.664/88, sendo essa sua única finalidade.

Com os embargos declaratórios o candidato juntou certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Superior (fl. 70), a qual esclarece que o candidato subscreveu declaração de apoio aos atos constitutivos do PSDB em 6-7-88, declaração que se encontrava nos autos do processo de registro provisório do Partido.

Ora, se o candidato foi um dos fundadores do Partido, não poderia jamais ser considerado a ele filiado em 8-8-88, como afirmou o MM. Juiz. Considera-se, nesse caso, segundo pacífica jurisprudência da Corte Superior, a data da subscrição da declaração de apoio, 6-7-88, para todos os efeitos legais, independentemente do preenchimento da ficha respectiva (Res. 11.153, Rel. Min. Soares Muñoz). Se é assim, data vênua, para considerar o termo inicial da filiação a Partido em organização, tal como o PSDB, o que deve ser levado em conta é a certidão expedida pela Secre-

taria do Tribunal Superior, de acordo com os arts. 8º e 9º, da Resolução nº 14.364/88, e não a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, como no caso. Ainda que a filiação tenha sido anotada em Cartório no dia 8-8-88, tratando-se de fundador de Partido em organização, retroagiria a 6-7-88, data de efetiva subscrição dos atos constitutivos.

Se o candidato fez prova oportuna na instância regional no sentido de que filiou-se ao PSDB em 6-7-88 (fls. 47/70), tendo posteriormente, em 8-7-88, filiado-se ao PMDB, sem que essa última filiação tenha sido inquinada de nula pelo acórdão regional, está cancelada a anterior, ou seja, a de 6-7-88 ao PSDB, e não a posterior, de 8-7-88, ao PMDB. Entendendo ao contrário, acabou o Eg. Tribunal Regional Eleitoral a quo ao negar vigência ao disposto no inciso IV; artigo 69 da LOPP, e dissentido frontalmente de pacífica jurisprudência da Corte Superior (ACs 6.985 e 8.184, Res. 11.338, 12.678, anexo).

Ressalte-se, por fim, que não se trata aqui, de simples exame de prova, vedado no âmbito restrito do recurso especial, mas de sua exata valoração e adequação às normas legais pertinentes.

Por todo o exposto, atendendo o apelo seus essenciais pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e manifestado por parte legítima, somos pelo seu conhecimento e provimento para, declarada automaticamente cancelada a filiação ao PSDB, seja considerada válida e efetivada posteriormente ao PMDB, com tempo suficiente a ensejar a candidatura pretendida e, afastado o único fundamento tanto da sentença de primeiro grau como do julgado recorrido, seja deferido desde já o registro do candidato."

Adotando o parecer transcrito em suas premissas e conclusões, provejo o recurso, deferindo o registro desde já.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.655 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Antonio Garcia, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Conhecido e provido para ser deferido o registro. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.827

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.522 — Classe 4ª
Maranhão (67ª Zona — Pedreiras
Município de Lima Campos)

Recorrente: Diretório Regional do PDC.

Recorrido: PFL.

Eleitoral. Nulidade de Convenção Partidária. Art. 219, do CE.

Afastada a nulidade da Convenção cogitada nos autos, seja porque, como demonstrado, a presença dos quatro suplentes não influenciou o resultado final, tratando-se de decisão tomada à unanimidade, não havendo assim, cuidar-se da ocorrência de prejuízo, seja porque a nova filiação apontada não restou provada.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para afastar a nulidade da Convenção discutida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O Diretório Regional do Partido Democrático Cristão — PDC, do Maranhão, recorre do aresto de fl. 225, implementado pelo de fl. 237, que manteve sentença da Justiça Eleitoral de primeiro grau que pronunciou a nulidade da Convenção Municipal do Partido em Lima Campos, aos fundamentos de desrespeito à lei eleitoral, pela participação irregular de suplentes e que a nova filiação partidária cancela automaticamente a anterior, ao que contrapõe o vencido às alegações de que o acórdão recorrido afronta o art.

219 do Código Eleitoral, por inexistência de prejuízo, havendo participado 18 concorrentes com direito a dezenove votos, porque um deles era membro do Diretório e Vereador e, tendo sido a decisão por unanimidade, subtraindo-se os votos dos quatro suplentes, o resultado não seria alterado; outrossim, é manifesta, por igual, a hostilidade ao art. 259, porque o Tribunal *a quo* reeditou questão preclusa, relativa aos suplentes, quando a decisão de primeiro grau se baseou na participação de não filiados ao Partido e que a jurisprudência desautoriza a decretação de nulidade sem prejuízo.

O parecer da Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère é pelo provimento do recurso, sustentando, de um lado, que a nova filiação partidária não opera automaticamente, é ato formal dependendo de comunicação ao Juiz, e, de outro, que *in casu* não ocorreu prejuízo, tratando-se de decisão unânime, não prejudicada pela presença dos quatro suplentes.

O ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, embora divirja em tese do primeiro argumento, para sustentar o cancelamento automático, ao lado de concordar com o segundo — ausência de prejuízo — observa que *in casu* não há prova concludente da nova filiação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Concordo com a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de prover-se o recurso, para afastada a nulidade da convenção, seja porque, como demonstrada, a presença dos quatro suplentes não viciou a decisão convencional tomada à unanimidade, seja porque não restou demonstrada a nova filiação cogitada nos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.522 — Cls. 4ª — MA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PDC (Adv.: Drs. José Antônio Almeida e Gervásio dos Santos Júnior).

Recorrido: PFL (Adv.: Dr. João Bastista Sandes).

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.828

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.608 — Classe 4ª

Rio Grande do Sul (66ª Zona — Canoas)

Recorrentes: Manoel Faleiro da Silva e outros, filiados ao PDT, União Canoense dos Leais a Brizola e João Brum da Cruz e outros, candidatos a Vereador pelo PSB.

Recorrida: Comissão Provisória Municipal do PDT.

Recurso especial.

Dele não se conhece em face da completa ausência dos seus pressupostos mínimos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não vejo como conhecer do presente recurso especial, porque, como salientei no relatório, os recorrentes limitam-se a registrar os fatos ocorridos e apenas alegam, em seguida, que militantes do PDT e PMDB foram prejudicados pela decisão recorrida. Não é possível depreender de texto do recurso qualquer dispositivo porventura afetado pela decisão recorrida, e não se aponta aresto divergente.

Nessas condições, Senhor Presidente, como aliás sustentado no parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, o recurso não reúne condições de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.608 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Manoel Faleiro da Silva e outros, filiados ao PDT, União Canoense dos Leais

a Brizola e João Elmar Brum da Cruz e outros, candidatos a Vereador pelo PSB (Adv.: Dr. Getúlio Maciel Deckmann).

Recorrido: 1) Comissão Provisória Municipal do PDT (Adv.: Dr. Engelberto João Rieger). 2) Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Engelberto João Riegas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.828

PARECER

O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, o acórdão não conheceu dos recursos pela ilegitimidade dos recorridos. O recurso que não contém sequer sua própria identificação, não contém seu fundamento legal e não se aponta violação de lei.

O parecer é pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 9.829

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.146 — Classe 4ª

Acre (8ª Zona — Senador Guimard)

Recorrentes: 1) Diretório Municipal do PMDB. 2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Serafim Caetano dos Santos e outros, candidatos a Vereador pelo referido Partido.

Recorridos: 1) Procuradoria Regional Eleitoral. 2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Caetano, etc.

Indeferimento de registro de candidato do PMDB às eleições de 15 de novembro de 1988, no Município de Senador Guimard, por sentença do Juízo Eleitoral confirmada em recurso eleitoral pelo TRE do Acre.

Desinteligências entre facções locais do partido.

Instruções deficientes do pedido feito pelo Diretório, por falta de ata da convenção municipal regularmente convocada e instalada, que terminou em tumulto.

Pedido de registro de outra chapa, por seus próprios ocupantes escolhidos em convenção irregularmente convocada, com manifesto prejuízo da outra ala do partido.

Recursos especiais de cada uma das chapas.

Inocorrência de qualquer dos pressupostos do art. 276, I do Código Eleitoral.

Recursos de que não se conhecem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Roberto Rosas, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Roberto Rosas, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, em 15 de agosto último, o Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Senador Guimard requereu ao D. Juiz Eleitoral da 8ª Zona o registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores, nas eleições de 15 de novembro próximo (fls. 3 e ss.).

O pedido não se acha instruído com a cópia autêntica da ata da convenção municipal que teria escolhido os candidatos (Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, I), senão apenas com a cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Municipal, em 11 de agosto, que procedeu ao sorteio dos números dos candidatos (fls. 50/51).

2. Processava-se o pedido de registro com o subsequente oferecimento de novos documentos, quando Pedro Castilho e outros doze subscritores da petição de fl. 65 se apresentaram, em 18 de agosto, pedindo ao D. Juiz Eleitoral, o registro de suas candidaturas (do primeiro, a Prefeito e dos demais a Vereadores), ofertando documentos (fls. 67/160), seguindo-se ainda, o pedido de registro de Edvaldo Miranda Gomes (fls. 16/18), candidato a vereador.

3. Este segundo pedido de registro é formulado pelos que se dizem escolhidos "em convenção realizada em 28 de julho passado".

4. O D. Juiz Eleitoral determinou ao Cartório a juntada do relatório do observador eleitoral designado para a convenção do partido, em 28

de julho, bem como de cópia da ata da convenção realizada a 7 de agosto, diligenciando logo pela publicação de edital (fl. 169).

5. Apresentaram-se três impugnações, autuadas em separado e apensadas aos autos do pedido de registro (fls. 180 e 182); opinou o Dr. Procurador Eleitoral (fls. 183/4), requerendo diligências, seguindo-se a r. sentença, em 2 de setembro, que assim concluiu (fls. 396/400):

"A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com precípua finalidade de proteger o mais amplamente possível as manifestações democráticas, extirpando características sectárias e/ou segregacionistas que freqüentemente afloram nas atividades político-partidárias, fixou determinadas normas a serem rigorosamente cumpridas, para evitar a fraude no processo de escolha de candidatos. Essa intenção encontra-se indelevelmente consignada no art. 34 incisos I, II e III, da referida lei, onde são estabelecidas o modo e a forma dos atos preparatórios das convenções, de cumprimento obrigatório pelos Partidos, sob pena de nulidade.

Entre essas condições básicas, a primeira refere-se à publicação do edital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias da data fixada para a convenção, a fim de que haja ampla divulgação do fato; e a ele compareçam os convencionais com prévia ciência dos assuntos a serem tratados, assegurando-se aos participantes um lapso de tempo suficiente para firmarem suas respectivas decisões, dada a importância destas no campo sócio-político.

Com essa providência pretende claramente a lei assegurar o comparecimento de todos, e evitar que o ato não passe de um engodo, onde determinada facção decida sem o posicionamento dos demais, em condições e número para contradizê-los, se for o caso.

No processo ora em exame, tenho que a primeira convenção, realizada no dia 28 de julho do corrente ano, embora haja sido precedida de todas as formalidades legais, omitiu formalmente o essencial, consistente na lavratura da respectiva ata, o que a torna ineficaz, nestas circunstâncias, para atender ao exigido pelo art. 94, § 1º, I do Código Eleitoral. A meu ver, se reinasse a harmonia entre os participantes, poder-se-ia até admitir a reconstituição do ato, ou mesmo a lavratura da ata no dia seguinte, a qual, atestada como fiel aos fatos, pelo Observador Eleitoral, e à vista do pleno entendimento dos convencionais, poderia perfeitamente retratar, sem restrições, o re-

sultado pretendido. Todavia, à vista da acirrada disputa reinante entre os candidatos, que buscam ferrenhamente defender os interesses desta ou aquela ala resultante da cisão partidária, jamais poderá a Justiça homologar um documento tido como falso por inúmeros convencionais, como se pode constatar pela impugnação constante do Processo nº 27/88, adenso aos autos.

De igual forma, se não houvessem sérias divergências no PMDB local, perfeitamente aplicar-se-ia em seu benefício o entendimento contido no r. Acórdão nº 7.768, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito à segunda convenção realizada, cuja súmula é a seguinte:

'Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção.'

Esse entendimento, entretanto, somente pode ser aplicado na hipótese de uma convivência harmônica dos participantes. Existindo divergência entre estes, deverão os fatos ser apreciados pura e simplesmente à luz da lei, posto que esta, descumprida, gera nulidade insanável, a todos atingindo indistintamente os efeitos, e eliminando-se, destarte, a hipótese de prejuízo a qualquer interessado. De resto, não é outro o preceito contido no art. 219 do Código Eleitoral, que recomenda ao Magistrado cautela na aplicação da lei, em virtude das particularidades de cada caso.

Assim, nego também eficácia à convenção realizada no dia 7 de agosto porque, além de realizada com o expresse dissenso judicial, não obedeceu ao prescrito no art. 34, I da Lei nº 5.682/71, eis que não foi publicado o Edital de convocação. Essa exigência legal inclusive poderia ter sido integralmente cumprida pelo Diretório, se o quisesse, porquanto se o furto da documentação ocorreu na noite do dia 28 de julho e o término do prazo para a realização das convenções partidárias, nos termos do art. 93, § 2º do Código Eleitoral deu-se dia 7 de agosto, restaria prazo suficiente para a regular publicação, a partir do dia seguinte. Ademais, é inegável o prejuízo causado ao cidadão Pedro Castilho, que, embora vencedor na primeira, na segunda escolha não obteve nenhum voto, devido à total ausência dos simpatizantes de sua candidatura.

Ante o exposto:

a) Deixo de apreciar as impugnações relativas aos processos nºs 23 e 27/88, apenas, interpostas pelos Diretórios Municipais do PFL e do PMDB, respectivamente, posto que não formulam qualquer pedido.

b) Julgo em parte procedente a impugnação apresentada por Eunice Vaz de Andrade e outros, e indefiro a candidatura de Poty Pinho Pascoal, deixando de aplicar-lhe as penalidades do art. 17 do CPC, como requerido, por incabíveis à espécie.

c) De ofício, indefiro o registro de todos os demais candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro às eleições Majoritárias e proporcionais do dia 15 de novembro vindouro, pelo descumprimento ao disposto no art. 94, § 1º, inciso I do Código Eleitoral, com exceção dos candidatos Silas de Souza Abreu e Eunice Vaz de Andrade, atuais Vereadores, os quais, por serem candidatos natos, nos termos do art. 16, § 1º da Lei nº 7.664/88, prescindem da escolha em convenção partidária."

6. Recorreram:

a) Pedro Castilho e outros (fl. 319) e

b) Diretório Municipal do PMDB, por seu advogado (fl. 329).

7. Regularmente processados os recursos, decidiu o TRE (fl. 433) negar-lhes provimento, vencido o eminente Juiz Relator, que se manifestou favorável ao registro de Poty Pinho Pascoal ao cargo de Prefeito e das candidaturas de Silas de Souza Abreu, Eugênio Medeiros Pereira, Francisca Clementino Martins, Severino Agostinho Pontes, Francisco Batista de Souza, Raimundo Nonato Salvino da Silva e Estela Viana dos Santos à vereança do Município de Senador Guimard, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), designada para lavrar o presente Acórdão, a Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges.

8. Contra esse v. acórdão do TRE do Acre (fls. 432/452), que assim manteve o indeferimento do registro de candidaturas aos mandatos de Prefeito e de Vereadores daquele Município, pelo PMDB, foram interpostos recursos especiais, respectivamente, pelo Diretório Municipal do PMDB e pelos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores subscritores do primeiro pedido de registro (fls. 461/484); e, bem assim, por Pedro Castilho e outros, também requerentes do registro de candidaturas a Prefeito e Vereadores pelo mesmo Partido (fls. 486 e ss.).

9. Processados regularmente, subiram os autos e o parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, bem resume a controvérsia dos autos (fls 508 e ss.) e, afinal, opina no sentido de não se conhecer dos recursos, por não se ter evidenciado qualquer dos pressupostos do art. 276, I do Cód. Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, detenho-me, primeiramente, na preliminar de conhecimento.

Tal como acentuado por ocasião dos debates, em sustentação oral das razões dos recursos, alega-se divergência na interpretação da lei, e não, propriamente, ofensa a dispositivos legais.

A propósito, diz o parecer a que venho de aludir (fls. 508/510):

"Há uma controvérsia intrapartidária em debate, por isso o Diretório Municipal do PMDB é parte legítima para aviar o recurso especial de fls. 461/481 (interposto também pelos candidatos a prefeito, Vice-Prefeito e vereador), que vem amparado unicamente em divergência jurisprudencial (Cód., art. 276, I, b). Defende a tese de que nenhum dispositivo legal proíbe substituição de candidatos antes do pedido de registro. Ocorre que o aresto trazido a confronto é inespecífico, visto que no caso dos autos:

a) o partido não requereu até a data prevista no artigo 11 da Lei 7.664/88 o registro do candidato a ser substituído, no caso o Vice-Prefeito escolhido pela convenção municipal;

b) apresentou dois candidatos a Prefeito, em virtude de disputas internas, que precisavam ser dirimidas em processo distinto;

c) não apresentou candidato a Vice-Prefeito;

d) à luz do artigo 19 da LC nº 5/70, era impossível o registro de uma candidatura em substituição a outra, inexistente, porque sequer foi requerida à Justiça Eleitoral, nos termos da lei.

e) os novos candidatos foram eleitos em convenção de validade questionada.

Os arestos paradigmas não enfrentam estas circunstâncias e foram proferidos em torno do art. 54 da Resolução 9.224/72,

específica para as eleições daquele ano, e que difere do atual art. 59 da Resolução 14.384/88.

Quanto à anulação da convenção municipal de 7 de agosto de 1988, os arestos paradigmas partem da noção de inexistência de prejuízo (fl. 472). Mas segundo anota a decisão impugnada, ele existiu e foi manifesto (fl. 425). O conflito de julgados, pois, não se configura.

Este recurso não deve ser conhecido.

O recurso especial de Pedro Castilho e outros sustenta ofensa ao artigo 219 do Código Eleitoral, porque a primeira convenção do Partido os escolheu candidatos a Prefeito e a Vereador. Não poderiam ser prejudicados pelo sumiço do livro de atas, que motivou a convocação de nova convenção, na qual terminaram perdendo. Deveria ter sido diligenciada a localização de uma nova convenção, que trouxe prejuízo aos recorrentes e reduziu o número de candidatos do partido. O prejuízo, a que não deram causa, seria evidente.

Ocorre, que, como decidiu o Tribunal Regional, o único documento que comprovaria a escolha dos recorrentes seria a ata da convenção, que sumiu, e outra não foi validamente lavrada. Também a segunda convenção foi anulada, por vícios de forma. Houve, então, prejuízo para as duas partes em disputa, que, como muito bem frisado na sentença, deve ser resolvido com aplicação da fria letra da lei. E esta impede o registro das candidaturas pleiteadas neste recurso."

2. Como se vê, em virtude da profunda dissensão que lavrou nos quadros do PMDB no Município de Senador Guiomard, a convenção municipal regularmente convocada e instalada para escolher seus candidatos, depois de efetuada a escolha, se dissolveu de forma tumultuária, sem que a ata fosse elaborada, aprovada e assinada, de modo a poder documentar e instruir o procedimento de registro dos candidatos (Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, I).

Por outro lado, a facção derrotada, por sua vez, igualmente foi incapaz de atender à mesma exigência, desde que a convenção de que emergiu não foi regularmente convocada.

3. É precisamente o que acentuou a r. sentença do D. Juiz Eleitoral, quando advertiu que não é atribuição da Justiça Eleitoral empreender esforços para soldar as rachaduras que dilaceram os partidos políticos, cumprindo-lhe ater-se à observância da lei.

4. É bem verdade que a jurisprudência da Corte reiteradamente recomenda não se pronun-

ciar a anulação de convenções, quando quer que não se evidencie prejuízo, nos termos do art. 219 do Cód. Eleitoral.

Mas, no caso dos autos, o prejuízo é manifesto, desde que, na convenção regularmente convocada, foi vitoriosa uma facção, por apenas um voto; enquanto, na outra convenção, vitoriosa foi a outra, ficando a primeira sem votos, como se verificada pela ata de fls. 382.

Assim, não se cuida, nestes autos, de caso a que se possa estender a jurisprudência invocada, consoante o v. Acórdão 7.768, de 21-2-84, Relator o eminente Ministro José Guilherme Vilhela.

5. Certo, isto sim, como assinalado pelo judicioso parecer, é que não se configura contrariedade à lei nem dissídio pretoriano, o que basta para impedir o conhecimento dos recursos interpostos nestes autos, não me impressionando o fato de o partido ficar excluído do pleito, desde que isto se deve a suas próprias dissensões internas, que somente a ele cumpre superar.

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

O senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, nesse caso, relatado pelo eminente Ministro Bueno de Souza, eu acompanho S. Exa. quanto à divergência que inexistente. Vi no memorial, na sustentação e no decorrer do voto de S. Exa., que havia uma passagem em relação ao art. 219, que afirma que não existe nulidade sem prejuízo à regra geral. Verifico que no recurso do partido do Movimento Democrático Brasileiro, no recurso propriamente dito não se menciona.

Acontece que ao final ele incorpora o que foi colocado no recurso da decisão do Juiz para o Tribunal, e nesse recurso, que está à fl. 373, expressamente ele diz: (Lê).

Então, eu vejo que o art. 219 — que é fundamental para o deslinde desta questão — está suscitado aqui no recurso, por via da incorporação do recurso que tiver feito da decisão do Juiz para o Tribunal expressamente, como, na verdade, a regra impõe se o recurso é conhecido pela letra a — portanto, há ofensa ao art. 219 — eu verifico que há um aspecto importante aqui: há duas convenções.

A primeira, onde se elegeu o candidato da convenção, Pedro Castilho, e a segunda, onde foi escolhido o candidato Poty Pascoal. A primeira convenção, como o eminente relator ressaltou, não há nada, inclusive nem uma ata, não há uma descrição. Há uma reunião de pessoas,

sem nenhuma forma de direito, nem nada que, inclusive, nem o mínimo de uma ata. Portanto está abstraída aí a primeira convenção.

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Se V. Exa. me permite, parece-me que V. Exa. não se deteve no fato de que esta convenção se realizou. Foi nessa reunião que lavrou a desinteligência entre os convencionais, tanto que, sobre ela, existe relatório do observador.

O que aconteceu com esta convenção é que, eclodindo a divergência, os desavisados se dispersaram sem que se tivesse lavrado a ata; e a notícia incontestada nos autos é a de que um dos candidatos ganhou por um voto: o oponente Poty.

Então, o candidato que era Presidente do Diretório, presumidamente, teria admitido o desaparecimento dos livros, etc.

Quanto à primeira convenção, o que se objetiva é que a respectiva ata não apareceu. A outra, não foi convocada. Então, diz a r. sentença:

“Se se perdeu a ata, e os livros desapareceram na casa da secretária, quando deveriam ter ido para a guarda do presidente, segundo a lei manda, porque é que não se convocou uma outra, no dia imediato, dia 29?”

Se se convocasse uma nova convenção no dia 29, haveria tempo útil para realizá-la dentro do prazo legal; mas isso não se fez.

Já a outra convenção, Sr. Ministro Rosas, essa outra não foi convocada por edital. Por isso é que diz o D. Juiz Eleitoral que “nem por uma, nem por outra, se consegue obter uma chapa em condições de registro”.

Agradeço a V. Exa. o aparte que me concedeu.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, estou partindo de um fato concreto. O Juiz e o Tribunal reconhecem que a primeira convenção não foi realizada de acordo com os trâmites legais, e para mim é um ponto positivo, porque afinal de contas não posso fazer a revisão dos fatos. Então afasto a primeira convenção porque parece que é unânime, aqui, tanto para o Juiz, como para o Tribunal, tanto no voto vencido, vendo, aqui, que é longo, mas que tive a oportunidade de ver, voto vencido do Juiz Federal que compõe a Corte local, como dos demais votos do Tribunal. Então é unânime no 1º grau e no Tribunal que, realmente, a 1ª convenção não se realizou. Quanto à segunda, também, a meu ver, o que se discute, é se houve o edital previsto no art. 64 da LOPP, e, portanto, se foram preenchidos os requisitos para o chamamento dos convencionais. Vê-se aqui, e o que foi dito pelo nobre advogado e que está dito nos votos que vejo, que todo mundo que quis comparecer, compareceu, e como é uma cidade pequena, foi fácil a convocação. Então, qual foi

o prejuízo que existiu para os convencionais, em que não se publicasse o edital, rigoroso, dentro das regras fixadas pela LOPP. Esse que é o ponto fundamental para formar o meu juízo. Qual o prejuízo em decorrência da não publicação do edital. Nós julgamos, aqui, há coisa de um mês, um caso de Teresópolis, do Partido Trabalhista Brasileiro, do qual fui relator onde não houve um edital e se impugnava e, o Tribunal do Rio de Janeiro anulou a convenção, porque a convenção não foi precedida de um edital, mas ficou provado, e isto todos chegaram a conclusão, que não houve prejuízo para ninguém, e que todos compareceram e por um número expressivo de convencionais, número expressivo de votantes e de resultado suficiente para demonstrar a vontade dos convencionais. Então, não havia nenhum prejuízo. Vejo, aqui, pela segunda convenção, que ela realmente está baseada, e o que se discute é exatamente isso, não houve um edital para chamar os convencionais, mas todos comparecem e todos vêm e não há prejuízo, portanto se aplica o art. 219, que, a meu ver, está no C.P. Civil, mas, que aqui se aplica intensamente, tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral, não há nulidade sem prejuízo porque é um truismo, é um axioma que existe em matéria processual, mas que tem um significado, principalmente, numa cidade pequena no interior do Acre, com pequeno número de convencionais, mas o número de pessoas que compareceram, que podem comparecer, que isto pode até ser feito numa roda de esquina onde todo mundo conhece e comparece. O problema fundamental para mim, é se alguém alegou o prejuízo em decorrência do número expressivo do não comparecimento.

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Não pretendo molestar meus eminentes Pares. Tão-somente, como Relator destes autos, tendo-me demorado no seu estudo, acho-me no dever de esclarecer ao Tribunal que os fatos não se passaram exatamente assim. Na verdade, houve uma convenção, com data pré-determinada, designação e presença de observador. Por isso, no relatório, reportando-me à r. sentença do ilustre Juiz Eleitoral, disse que S. Exa. havia cometido uma impropriedade, pois no tocante à primeira convenção, o defeito não é da convenção, em si, desde que ela se realizou; mas, do pedido de registro, que não se acha instruído com a cópia da ata da convenção. Notícia-se, a seguir, que se realizou outra convenção, no dia 7 de agosto. Mas, nessa convenção, em que outra chapa foi vitoriosa, a primeiramente eleita não teve um voto sequer. Daí ter pisado a r. sentença que, no caso, o prejuízo de uma das chapas era evidente. Este é o aspecto dos fatos que não pode ser relevado.

A meu ver, o prejuízo está configurado.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, houve uma divergência. Há um voto longo do Juiz Federal, 20 páginas mais ou menos, e houve um empate e a Presidenta Desembargadora do Tribunal desempatou, e disse o seguinte: (Lê anexo).

Então, Senhor Presidente, eu reitero o meu ponto de vista, baseado no fato certo. O que se discute, aqui, é o problema do edital e do espaço de tempo inferior a 8 dias, se ele realmente causou ou não prejuízo.

As outras questões, que ela traz, ela traz da primeira convenção do dia 28 que, na verdade, não está em julgamento aqui. O problema é saber se a segunda, do dia 7, foi ou não foi, e ela só tem um vício: da falta de um espaço maior para o edital. E, por isso, data vênua, do eminente relator, conheço do recurso e dou provimento.

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.146 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: 1) Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Paulo Herôncio de Oliveira).

2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Serafim Caetano dos Santos e outros, candidatos a Vereador pelo referido Partido.

Recorridos: 1) Procuradoria Regional Eleitoral.

2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Serafim Caetano dos Santos e outros, candidatos a Vereador pelo referido Partido.

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Bueno de Souza, que não conhecia dos recursos, pediu vista em mesa, o Ministro Roberto Rosas. — Prosseguindo votou o Ministro Roberto Rosas, que conhecia e provia o recurso do PMDB. Pediu vista o Ministro Vilas Boas.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Magalhães Barros.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Vilas Boas: Senhor Presidente, relembro rapidamente a questão: o Diretório Municipal do PMDB de Senador Guiomar marcou convenção, destinada à escolha de seus

candidatos às eleições municipais, para o dia 28 de julho de 1988, observadas todas as formalidades legais. Foram, então, registradas 2 chapas.

A convenção, segundo a Observadora indicada pela Justiça Eleitoral, transcorreu normalmente até o momento da apuração. Apurados os votos, a chapa encabeçada por Pedro Castilho recebeu 18 votos e, a liderada por Poty Paschoal, 17. A partir dessa apuração, segundo a observadora, houve enorme tumulto provocado por correligionários da chapa vencida que, em decorrência, abandonaram o local; os documentos foram levados, pela secretária, para sua residência. Ocorreu que, naquela mesma noite de 28 de julho, os referidos documentos foram furtados da residência da secretária. Diante disso, o Presidente da Comissão Executiva comunicou o fato à polícia e convocou nova convenção para 7 de agosto. Mas, o que se alega é que não se teria observado o prazo de 8 dias exigido pela LOPP.

Nessa nova convenção, presentes apenas 17 convencionais, sagrou-se vencedora a Chapa Única, encabeçada por Poty Paschoal (que fora vencido na primeira convenção) com 21 votos; 17 dados pelos convencionais presentes e mais 4 votos cumulativos do próprio Poty e de Silas de Souza Abreu.

Pretenderam os vencedores da primeira e da segunda convenções os registros das suas respectivas candidaturas, mas o Meritíssimo Juiz negou-os, porque da primeira não existia ata e a outra se fizera ao arrepio do prazo previsto na legislação, causando prejuízo aos demais convencionais.

O Colendo TRE manteve a decisão contra o voto do Relator. Há recurso de Pedro Castilho, vencedor da primeira convenção e, também, do Diretório Municipal do PMDB, a favor de Poty, vencedor da segunda.

O eminente Ministro Bueno de Souza não conheceu de ambos os recursos, mantendo, em todos os seus termos, a sentença de primeiro grau; fê-lo à base do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que entendeu inexistente divergência jurisprudencial assim como ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral, pois houve prejuízo para as duas facções sendo ainda certo que, no recurso do PMDB, se alega violação a esse artigo.

O eminente Ministro Roberto Rosas concordou com o Ministro Bueno de Souza na parte em que S. Exa. não conheceu do recurso por conflito jurisprudencial, mas divergiu no tocante à ofensa ao art. 219, por considerar que no final da petição do Diretório Municipal houve menção ao fato de que no recurso ordinário, dirigido ao TRE, se fizera expressa alusão ao mencionado artigo. E deu provimento ao recurso à base do

referido preceito, para determinar o registro da chapa eleita na segunda convenção, ao argumento de que se trata de localidade pequena e certamente os convencionais faltantes tiveram conhecimento da nova convenção, e se lá não compareceram, não poderiam, depois, alegar qualquer prejuízo.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a relevante questão, e os trago agora para que o julgamento seja retomado.

Senhor Presidente, em face da convergência dos votos dos eminentes Ministros Bueno de Souza e Roberto Rosas, considerando não caracterizada a divergência jurisprudencial, entendimento com o qual concordo, resta a questão da alegada ofensa ao art. 219 do Cód. Eleitoral.

Reputo que esta questão pode ser enfrentada pela Corte, pois, de fato, o ora recorrente reportou-se ao seu recurso ordinário, onde há expressa arguição de ofensa ao mencionado art. 219.

Além disso, todo o problema gira em torno da existência ou não de prejuízo, isto é, se o prazo do edital fixado em lei para a convocação da Convenção pode ser relevado, e se dessa inobservância resultou ou não prejuízo para os interessados.

Esse é, ao meu ver, o cerne da questão, que se mostra simples: cabe à Corte examinar se houve ou não prejuízo. Na primeira convenção, realizada sem qualquer percalço até a proclamação dos resultados, apuraram-se 18 votos para Pedro Castilho e 17 para Poty Paschoal. Em virtude do tumulto provocado pelos correleigionários do vencido, não se lavrou a ata. Os documentos foram então levados para a casa da secretária, e naquela mesma noite foram furtados.

Realizou-se nova convenção, dia 7 de agosto, à qual somente compareceram 17 convencionais, todos correligionários de Poty, que sagrou-se vencedor, com 21 votos; isso porque o próprio Poty e o convencional Silas Alves votaram cumulativamente, com mais de dois votos cada um. Mas os convencionais presentes foram os mesmos 17. Ora, tenho por evidente, que a publicação do edital foi feita sem observância do prazo legal com a intenção manifesta, a meu ver, de impedir, como acabou acontecendo, a presença dos convencionais da outra chapa, escamoteando-lhes o direito de escolher os candidatos ou o candidato de sua preferência. Parece-me, assim, indiscutível a ocorrência de prejuízo ao candidato Pedro Castilho e aos convencionais que o apoiavam, e que, por essa estranha e condenável manobra, *data venia*, acabaram derrotados, quando, na verdade, se lá pudessem comparecer, provavelmente venceriam a disputa.

Entendo, em conclusão, Senhor Presidente, que tendo havido prejuízo, que a meu ver se apresenta manifesto, não se pode aplicar ao caso o art. 219 do Código Eleitoral, para o fim de relevar-se a inobservância do prazo da publicação do edital convocatório da convenção.

Meu voto, portanto, é no sentido de não conhecer do recurso, na linha do que decidiu o insigne Relator, com todas as vênias ao eminente Ministro Roberto Rosas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.146 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: 1) Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Paulo Herôncio de Oliveira). 2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Serafim Caetano dos Santos e outros, candidatos a Vereador pelo referido Partido.

Recorridos: 1) Procuradoria Regional Eleitoral. 2) Pedro Castilho, candidato a Prefeito pelo PMDB e Jauri Serafim Caetano dos Santos e outros, candidatos a Vereador pelo referido Partido.

Decisão: Prosseguindo o julgamento votaram os Ministros Vilas Boas, Francisco Rezek e Sebastião Reis, que acompanharam o Relator, Ministro Bueno de Souza. Por maioria, vencido o Ministro Roberto Rosas, não foram conhecidos os recursos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.829

Declaração do voto da Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, no julgamento dos Recursos nº 077/88:

Senhor Presidente; Senhor Procurador Regional Eleitoral; Senhores Pares; Senhores da Assistência: — Se fosse apenas o vício relacionado com o prazo editalício para a realização do ato convencional de 7 de agosto próximo findo, estaria, de certo, inclinada a rever a posição assumida em julgamento anterior, em que figuraram as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Todavia, vícios outros insanáveis, tais como: a falta de pedido de registro de candidato ao cargo de Vice-Prefeito; o prejuízo causado ao eleitor Pedro Castilho, sufragado na Convenção do dia 28 de julho, em razão do "misterioso" desaparecimento da documentação que alicerçariam a elaboração da ata, fato este de nuances não recomendáveis; o dissenso, indubitavelmente

te aclarado neste Plenário, das partes; a substituição de Pedro Castilho, vencedor da primeira Convenção, pelo vencido Poty Pinho Pascoal; a pretensão de substituição do candidato escolhido na Convenção para o cargo de Vice-Prefeito sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses asseguradas por lei, tais como: renúncia, morte ou indeferimento do pedido em face da inelegibilidade. Demais disto, as ementas dos julgados da Excelsa Corte Eleitoral citadas pelo eminente Relator, a meu ver, dizem respeito a Convenção para a escolha de Diretórios e não para a escolha de candidatos a Pleito (eleição).

Ouso, pois, divergir, em parte, do entendimento do eminente Relator, para votar no sentido de serem conhecidos os recursos — autos nº 077/88, mas não providos, adotando como fundamentos os detalhadamente expressos na doutra sentença recorrida, que não merece censura. É como voto.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 1988
— Des. *Miracele de Souza Lopes Borges*.

ACÓRDÃO Nº 9.834

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.372 — Classe 4ª
São Paulo (33ª Zona Campinas)

Recorrente: Cid Ferreira de Souza, candidato a Vereador pelo PSC.

Eleitoral. Registro. Nova filiação.

O julgado recorrido proclamou não se ter operado filiação válida ao PSC em 10-7-87, por não decorrido o tríduo legal, afirmação não impugnada pelo recorrente.

Negou-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Cid Ferreira de Souza, candidato a vereador pela

legenda do Partido Social Cristão, recorre do aresto de fls. 48 do E. Tribunal Regional de São Paulo que manteve sentença de primeiro grau indeferitório do pedido de registro respectivo ao fundamento de ter tido sua filiação partidária cancelada por filiação a outra agremiação, sustentando o recorrente que sua filiação posterior ao PDC revoga a precedente ao PMDB.

Neste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral, sem embargo da divergência acusada nos pareceres de fl. 20, conclui pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Como se vê da ressalva do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o julgado recorrido afirma textualmente que não se operou filiação válida ao PSC em 10-7-88, por não decorrido o tríduo para impugnação, o que o recorrente não logrou informar.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.372 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Cid Ferreira de Souza, candidato a Vereador pelo PSC (Adv.: Dr. Rubens Malachias).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.840 (*)

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.467 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (17ª Zona
Rio de Janeiro)

Recorrente: Diretório Regional do PT por seu Procurador.

Recurso Especial. Hipótese estranha ao domínio do art. 276, I do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispo-

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 9.813, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

sitivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura nos autos: (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra, no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do art. 276, I, do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento. Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.467 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Diretório Regional do PT por seu Procurador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.840

José Eduardo Lirio e Gilmar Sardinha da Costa, candidatos à Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, pela legenda do Partido dos Trabalhadores, tiveram seus regis-

tros indeferidos, o primeiro por não ter comprovado regular filiação partidária, e o segundo, além da filiação, não comprovou possuir domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito.

2. O apelo de fl. 82, embora tempestivo e manifestado por parte legítima, não merece prosperar porque, além de não indicar norma de lei violada, limitando-se aos fatos, não provou nada em contrário.

3. Na verdade, ambos os candidatos não juntaram aos autos ficha de filiação devidamente conferida em Cartório, com visto do Juiz, sob a simples alegação de que a primeira via, que fica com a Justiça Eleitoral, extraviou-se. Mas podiam ter feito a prova necessária com a segunda ou terceira vias, que ficam respectivamente com o Partido e o filiado (art. 121, *caput*, Res. 10.785/80). O candidato Gilmar Sardinha da Costa, por sua vez, só agora, com a petição de recurso, faz prova de que é eleitor na circunscrição desde 18-9-86 (fl. 125). Se tivesse apresentado o documento oportunamente, não teria o seu pedido de registro indeferido também por esse motivo.

4. Assim, o parecer opina pelo não conhecimento do recurso, à míngua de seus essenciais pressupostos.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.844

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.641 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (17ª Zona —
Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático.

Recurso. Falta de indicação de ofensa à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o TRE/RJ confirmou decisão do Juiz Eleitoral que não deferiu registro de candidatos do Partido Nacionalista Democrático recolhidos antes do deferimento do registro neste Tribunal (fl. 38).

2. Recurso especial (fl. 43), com parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o recurso não aponta qualquer vulneração da lei, ou da discussão entendida-se a questão federal. Não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.641 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.845

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.734 — Classe 4ª
Ceará (7ª Zona — Cascavel)

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PTB.

Recurso especial. Comissão Executiva Municipal. Domicílio eleitoral.

Deve ser conhecido o recurso, embora interposto em nome de órgão municipal, porque subscrito por advogado, que é o próprio candidato.

Prazo de quatro meses comprovado nos autos (ADCT, art. 5º, § 1º).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o registro do candidato tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 151, § 1º, e da Emenda Constitucional nº 1/69.

Com a promulgação do novo texto constitucional e do ADCT (art. 5º, § 1º) o prazo mínimo de domicílio eleitoral foi reduzido de um ano para quatro meses.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Em face disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastado esse fundamento de inelegibilidade, aprecie o Tribunal *a quo* o cumprimento dos demais pressupostos de lei.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.734 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PTB (Adv.: Dr. José Manoel da Silva).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.850

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.510 Bahia
(70ª Zona — Barreiras)

Recorrente: Gilmar Aparecido de Azevedo, candidato a Vereador, pelo PDC.

Eleitoral. Recurso especial. Filiação partidária a um partido e candidatura por outro.

O recurso não é de ser conhecido porque não aponta hostilidade a dispositivo expresso de lei nem dissídio jurisprudencial, limitando-se a discutir matéria de prova.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Correa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral subscrito pela Procuradora Raquel Ferreira, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, relatou a espécie e opinou nesses termos pelo não conhecimento do recurso (fl. 46):

“O registro da candidatura de Gilmar Aparecido de Azevedo ao cargo de Vereador pelo Partido Democrata Cristão (PDC) foi impugnado porque ele era filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), do qual não se desligara oportunamente.

O Tribunal Regional Eleitoral — soberano no exame dos fatos — apurou que a filiação ao PDC ocorreu no dia 9 de julho de 1988 e ao PDT no dia 10 de julho seguinte. Julgou que o cancelamento da filiação ao PDT, em data posterior, não convalida a filiação ao PDC: as filiações concomitantes anulam-se. Acrescentou que, ‘em nome da moralidade, partidária não se pode premiar quem se mostra tão irresponsável com a candidatura para um cargo que exige, no mínimo, coerência’. Por isso, negou o registro do candidato, porque não cumprira a exigência de estar filiado ao Partido pelo qual se candidatou (fl. 31).

O recurso especial não deduz ofensa à lei ou divergência jurisprudencial. Busca demonstrar que o recorrente desvinculara-

se do PDT, mediante requerimento ao Juiz Eleitoral no mesmo dia 10 de julho, que fora despachada no sentido de que se comunicasse o fato ao Presidente do Partido. Também haveria documento provando o pedido de cancelamento diretamente ao PDT.

Estas são questões de fato que se escapam à competência do Tribunal Superior Eleitoral, instituída no artigo 276 do Código.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Reportando-me ao parecer transcrito que adoto, não conheço do recurso, por falta dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.510 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Gilmar Aparecido de Azevedo, candidato a Vereador pelo PDC.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.852

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.502 — Classe 4ª
Bahia (80ª Zona — Tucano)

Recorrentes: Alfredo Jorge Costa Freitas, Delegado da Coligação “Força Nova para Tucano” (PMDB, PDT e PSC) e José Cavalcanti de Macedo, candidato a Vereador.

Recurso. Limites das questões discutidas.

Casamento eclesiástico não gera inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, decidi o TRE/Bahia: (Lê anexo).

2. Recurso especial alegando omissão do pedido de candidatura do Prefeito e do Vice-Prefeito; o requerimento deveria ser assinado pelos responsáveis pelos partidos coligados, e não somente pelo Presidente do Partido da Frente Liberal; que a candidata Maria Heloísa é inelegível porque é casada eclesiasticamente com irmão do prefeito (fl. 244).

3. Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, adoto como razão de decidir a parte dispositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê anexo).

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.502 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Alfredo Jorge Costa Freitas, Delegado da Coligação "Força Nova para Tucano" (PMDB, PDT e PSC) e José Cavalcanti de Macedo, candidato a Vereador (Adv.: Dr. Ademir Ismerim Medina).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.852

A Coligação "Força Nova para Tucano", que congrega o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Democrático Trabalhista e Partido Social Cristão, e José Cavalcanti de Macedo, Vereador, interpuseram recurso espe-

cial de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que confirmou o deferimento de pedido de registro de Arilton Dantas dos Santos, José Valdir de Santana e Maria Eloísa de Santana Moreira, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadora, respectivamente, por considerar válido o procedimento da Coligação "Frente Democrática Tucanense" e inexistente o parentesco entre Eloísa e o atual Prefeito.

A decisão está assim ementada:

Pedido de Registro. Omissão dos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, apesar da referência aos cargos e à juntada de documentos relativos aos mesmos candidatos. Mera irregularidade suprimível a qualquer tempo, antes da decisão final.

Inelegibilidade de vereadora não caracterizada, vez que, casamento canônico não cria parentesco, ainda mais, em segundo grau por afinidade, entre os parentes dos companheiros ligados por vínculo religioso, apenas.

Os recorrentes alegam:

I — que o requerimento de registro dos candidatos, apesar de juntar os documentos de todos eles, omitiu o pedido de candidatura do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — que o requerimento deveria ser assinado pelos responsáveis pelos partidos coligados, e não somente pelo Presidente do Partido da Frente Liberal;

III — que deveria haver um pedido de registro do Partido de Frente Liberal para a chapa majoritária porque a coligação alcançava somente a chapa proporcional;

IV — que a omissão do nome do Prefeito na chapa deveria ser suprida em 48 horas;

V — que a regularização do Edital foi fora do prazo;

VI — que a candidata Maria Heloísa é inelegível porque casamento religioso gera parentesco por afinidade.

É o relatório.

O recurso extrapola a impugnação. Das impugnações de fls. 137, 138, 139, e 140, constam quatro fundamentos jurídicos, os quais, de acordo com o art. 282, do código de Processo Civil, devem ser indicados na inicial:

a) O registro deve ser indeferido porque o requerimento não está subscrito pelos representantes legais dos Partidos coligados;

b) Edson Apóstolo de Lima não possui domicílio eleitoral;

c) Maria Heloísa é esposa eclesiástica do irmão do Prefeito.

A ação inicial de impugnação tinha causa de pedir diversa do recurso, e somente com nova citação poderia ser alterada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou de causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Quanto ao fundamento da letra *b*, não há interesse jurídico em recorrer porque sua candidatura foi indeferida. Resta examinar os das letras *a* e *c*.

Em respeito ao requerimento de registro, a ilustre juíza eleitoral converteu em diligência o processo e determinou a emenda do pedido, sendo, de pronto, atendida pelos requerentes. A irregularidade foi sanada e dela não restou prejuízo para as partes. É de aplicar-se o artigo 219 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo."

Em relação à inelegibilidade argüida contra a candidata ao cargo de Vereador, cumpre observar a norma constitucional aplicável. A Constituição Federal, de 5-10-88, estabelece:

"Art. 14, § 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

O fundamento da impugnação é o vínculo de parentesco que teria a candidata com o Prefeito, pelo fato de ser casada, no religioso, com irmão do Chefe do Executivo Municipal. O parentesco por afinidade é vínculo jurídico e somente pode ser gerado por casamento civil. Não existe afinidade gerada por união de fato.

Pelo exposto, somos pelo desprovemento do recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.856

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.554 — Classe 4ª — Rondônia
(14ª Zona — Presidente Médico)

Recorrente: Creuza Auta Guimarães, candidata a Vereadora, pelo PT.

Recurso especial.

Interposição contra acórdão que confirmou sentença de impugnação de registro de candidatura, por não possuir domicílio eleitoral exigido por lei.

Deficiência de instrução. Falha imputável à Justiça Eleitoral, e não ao candidato ou Partido.

Recurso provido para que sejam examinados na instância de origem, todos os pressupostos de elegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): A espécie está bem resumida no parecer do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que, afinal, opinou (fl. 31):

"A certidão de fl. 14, expedida pelo Cartório Eleitoral da 14ª Zona, município de Presidente Médice, RO, atesta que o registro da candidatura de Creuza Auta Guimarães foi indeferido por não possuir o domicílio eleitoral exigido por lei.

2. A instrução do processo é falha, pois não consta a certidão na qual se baseou o Juiz Eleitoral para indeferir o registro, assim como sequer consta a sentença recorrida. A falha, a nosso ver, é imputável apenas à Justiça Eleitoral, a quem compete a instrução do feito após a sentença, e não ao candidato ou Partido. O certo é que, com o pedido de registro, deve ter sido

juntada a certidão de que trata a Resolução 14.384/88, sem a qual outro seria o fundamento do indeferimento de seu registro.

3. Sendo o recurso de fl. 23 tempestivo e manifestado por parte legítima, somos pelo seu conhecimento e provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para exame dessa condição e das demais impostas por lei, como lhe parecer de direito”.

É o parecer e o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Adoto as judiciosas razões expostas no parecer, como sustentadoras de meu voto, no sentido de dar provimento para os fins ali especificados.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.554 — Cls. 4ª — RO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Creuza Auta Guimarães, candidata a Vereadora, pelo PT.

Decisão: Conhecido e provido para o efeito de, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados todos os pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.859

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.712 — Classe 4ª
Amazonas (11ª Zona — Eirunepé)

Recorrente: José de Oliveira Fernandes, delegado do PDC.

Recorrido: Elieso Herculano Lima, candidato a Prefeito, pela Aliança Renovadora (PMDB e PFL).

Impugnações a registro, dadas como tempestivas. Preclusão.

Tendo o Juiz Eleitoral considerado tempestivas as impugnações ao registro do candidato, e não tendo havido recurso sobre tal ponto, ocorreu a preclusão, no par-

ticular, impedindo o TRE de ex officio reapreciar o tema, considerando, como o fez, intempestivas as impugnações.

Retorno dos autos ao TRE para que, afastada a preliminar de intempestividade das impugnações, prossiga no julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, encaminhando os autos ao TRE, para que prossiga o julgamento, como for de direito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): José de Oliveira Fernandes e outro, o 1º na qualidade de deputado federal e delegado regional do PDT, no Amazonas, impugnaram a candidatura de Elieso Herculano Lima a Prefeito Municipal de Guajará, município recém-criado e desmembrado do Município de Ipixuna, de vez que o candidato fora Prefeito de Ipixuna até o dia 14-5-88; e o administrador de Guajará e que continuava ocupando o cargo era Edilson Herculano Lima, irmão legítimo de Elieso Herculano Lima, o que era fato notório. Havia, por isso, vedação à candidatura aludida, em face do disposto no art. 151, § 1º, letra a da CF; e no art. 1º, V da LC nº 5/70.

Contestando a impugnação, declarou o impugnado que as impugnações eram intempestivas, não trouxeram os impugnantes provas de que havia a sua inelegibilidade ou irreelegibilidade; que não havia nenhuma razão para a impugnação, não só por não ter sido provada a consangüinidade argüida como não era, nem foi ele, Prefeito do Município de Guajará, nem era cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, do interventor, ou de quem, nos seis meses anteriores ao pleito, os houvesse substituído, a gerar impedimento para a sua candidatura a Prefeito do Município de Guajará, tendo aduzido, ainda, quanto à impugnação de Roberval Correia de Oliveira, que este não comprovara sua alegada qualidade de Delegado do Partido Democrata Cristão — PDC e candidato a Prefeito do Mu-

nício de IPIXUNA, sem, contudo, fazer prova disso. Não possuía, ele, assim, legitimidade ativa para a impugnação.

O MM. Juiz Eleitoral considerou tempestivas as impugnações, achando desnecessário o exame quanto à ilegitimidade ativa de Roberval Correia de Oliveira e, no mérito, deferiu o registro da candidatura, julgando improcedentes as impugnações.

Inconformado, recorreu para essa Corte o impugnante José de Oliveira Fernandes, como delegado do PDC, insistindo em que não era elegível o candidato Elieso Herculano Lima, mas o C. Tribunal Regional Eleitoral julgou que as impugnações haviam sido intempestivas e, assim, não chegando a entrar no mérito, manteve a candidatura de Elieso Herculano de Lima, tendo o Juiz-Relator observado que fora argüida, no recurso, a intempestividade da impugnação.

Dai o recurso para esta Corte do vencido, oferecendo contra-razões o recorrido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral declarou que se manifestaria oralmente na oportunidade da audiência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Veio a manifestar-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo que o Tribunal *a quo* já não poderia manifestar-se sobre a questão da intempestividade.

O instituto da preclusão é ponto de extremo relevo na processualística eleitoral. Assim, não tendo havido recurso incidindo sobre a questão da intempestividade das impugnações, sobre tal item já não poderia decidir a C. Corte Regional, em face da preclusão.

Deste modo, tem razão o recorrente em insurgir-se contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.712 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José de Oliveira Fernandes, delegado do PDC.

Recorrido: Elieso Herculano Lima, candidato a Prefeito, pela Aliança Renovadora (PMDB e PFL).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, prossiga no julgamento, como for de direito.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.859 — A

(de 17 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.685 — Classe 4ª
São Paulo (99ª Zona-Pompéia)

Recorrente: Yoshiaki Naka Takeshita, candidato a Vereador pelo PDS, por seu Presidente.

Eleitoral. Inelegibilidade. Suplente de Vereador. Eleições de 1988.

O suplente de vereador não é titular de mandato eletivo. Por isso, o recorrente, por ser cunhado do atual prefeito, é inelegível, mesmo diante do artigo 5º, § 5º das Disposições Transitórias da Constituição vigente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral relatou a espécie e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 67/8).

“Yoshiaki Naka Takeshita, segundo apurou o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, é cunhado do atual Prefeito de Pompéia (SP) e suplente de vereador, pelo que confirmou o indeferimento de seu registro de candidato no mesmo Município, com apoio no artigo 1º, VII, c da Lei Complementar nº 5/70 (fl. 53).

O recurso especial suscita ofensa ao artigo 151, § 1º, *d* da Constituição de 1969 e o dispositivo da Carta vigente, que permitiria sua candidatura.

Para as eleições de 15 de novembro de 1988, o artigo 5º, § 5º das Disposições Transitórias da Carta atual é norma mais favorável, pois permite a elegibilidade de cônjuge e parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, se forem titulares de mandato eletivo. A regra anterior exigia que também fosse candidato à reeleição.

Contudo, mesmo diante da nova regra, o recorrente é inelegível, pois como suplente de vereador não é titular do mandato, ainda que transitoriamente tenha substituído uma vez, anos atrás, o titular. Opera, então, como fator de inelegibilidade, a circunstância de ser cunhado do atual Prefeito".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Adotando o parecer transcrito, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.685 — Cls. 4ª — SP — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Yoshiaki Naka Takeshita, candidato a Vereador pelo PDS, por seu Presidente (Adv.: Dr. João S. Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.997

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.886 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Calendário Eleitoral

(Eleições de 16 de abril de 1989)

JANEIRO

11 de janeiro de 1989 — quarta-feira

Data limite para o Tribunal Regional Eleitoral declarar o número de Vereadores para cada

Município, observadas as normas da Constituição Federal.

16 de janeiro de 1989 — segunda-feira

1. Encerramento do prazo para filiação partidária dos candidatos às eleições (Lei nº 7.710/88, art. 3º).

2. Início do prazo para realização das Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (Lei nº 7.710/88, art. 5º).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

FEVEREIRO

5 de fevereiro de 1989 — domingo
(70 dias antes)

Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

6 de fevereiro de 1989 — segunda-feira
(69 dias antes)

Data em que, às 14 horas, em audiência pública, o Juiz Eleitoral proclamará o número de eleitores regularmente inscritos, no respectivo Município, até o dia 6-5-1988, aptos a votar em 16-4-1989. Publicação de Edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 68, *caput*; Lei nº 7.710/88, art. 4º).

8 de fevereiro de 1989 — quarta-feira

Encerramento do prazo para realização das Convenções Partidárias destinadas à escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93, § 2º, na redação da Lei nº 6.978/82, art. 11).

18 de fevereiro de 1989 — sábado

Encerramento do prazo, às 18 horas, para apresentação, no Cartório Eleitoral, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos (Lei nº 7.710/88, art. 5º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais das Zonas correspondentes a municípios onde se realizem eleições, permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5 — art. 18).

20 de fevereiro de 1989 — segunda-feira

Encerramento do prazo, às 18 horas, para os próprios candidatos requererem o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral, na hipótese dos Partidos ou Coligações não terem feito (Lei nº 7.664/80, art. 17, § 2º).

25 de fevereiro de 1989 — sábado
(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiam ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

28 de fevereiro de 1989 — terça-feira

Encerramento do prazo para publicação do edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

MARÇO

4 de março de 1989 — sábado

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas sentenças (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

(A partir desta data a Secretaria do TRE, nos Estados em que se realizem eleições, permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5 — art. 18).

5 de março de 1989 — domingo

1. Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

2. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

3. Data em que deverão ser designados os locais de votação (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

4. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

5. Data a partir da qual as estações de rádio, sediadas nos municípios onde se realizem eleições, farão propaganda eleitoral gratuita, reservando 90 (noventa) minutos diários, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos durante o dia, das 14hs. (quatorze horas) às 14hs. e 45 min. (quatorze horas e quarenta e cinco minutos) e à noite, das 20hs. (vinte horas) às 20hs. e 45 min. (vinte horas e quarenta e cinco minutos), hora de Brasília (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

6. Data a partir da qual o profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

7 de março de 1989 — terça-feira

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

10 de março de 1989 — sexta-feira

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Lei nº 7.710/88, art. 7º).

14 de março de 1989 — terça-feira

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos às eleições municipais devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5 — art. 18).

17 de março de 1989 — sexta-feira

1. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2. Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resolver totalizar os re-

sultados de cada urna na Comissão apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, nº 1).

3. Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção.

4. Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

5. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

6. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão situadas no município ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não (Lei nº 7.664/88, art. 28, nº IX).

23 de março de 1989 — quinta-feira

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos.

ABRIL

1º de abril de 1989 — sábado
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o Presidente do TRE, ou o Juiz Eleitoral, designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado.

3. Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

4 de abril de 1989 — terça-feira
(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários

programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

6 de abril de 1989 — quinta-feira
(10 dias antes)

Encerramento do prazo para Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

7 de abril de 1989 — sexta-feira
(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

11 de abril de 1989 — terça-feira
(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

13 de abril de 1989 — quinta-feira
(3 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

3. Término, às 22hs. e 30min. (vinte e duas horas e trinta minutos), do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Lei nº 7.664/88, art. 28, nº I).

14 de abril de 1989 — sexta-feira
(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Encerramento do prazo para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

15 de abril de 1989 — sábado
(1 dia antes)

Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, nº 1).

16 de abril de 1989 — domingo

DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei nº 7.710/88 — art. 1º)

às 7 horas:

1. Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

às 8 horas:

2. Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

às 17 horas:

3. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas:

4. Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192), ou pelas Juntas Apuradoras (Lei nº 6.996/82, art. 14).

17 de abril de 1989 — segunda-feira

às 12 horas:

1. Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

2. Término do período em que o servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e o empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, que foi candidato nas eleições, pode permanecer afastado do exercício de suas ocupações habituais, sem prejuízo à percepção de sua remuneração (Lei nº 7.664/88, art. 25).

3. Término do mesmo período referido no item anterior quanto aos empregados de empresas privadas, também candidatos (Lei nº 7.664/88, art. 25, parágrafo único).

18 de abril de 1989 — terça-feira

às 17 horas:

1. Término do período da validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

19 de abril de 1989 — quarta-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os Trabalhos durante a eleição requer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

26 de abril de 1989 — quarta-feira

Encerramento do prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

MAIO

1º de maio de 1989 — segunda-feira

1. Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal Regional marcar a data da eleição se deixaram de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

11 de maio de 1989 — quinta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou ao Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, § 3º).

16 de maio de 1989 — terça-feira

1. Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2. Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3. Encerramento do prazo para o Comitê Partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção.

4. Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

JUNHO

1º de junho de 1989 — quinta-feira

Data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos (Lei nº 7.710/88, art. 1º).

5 de junho de 1989 — segunda-feira

Prazo máximo para renovação de eleições, quando o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

10 de junho de 1989 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 de junho de 1989 — quinta-feira

1. Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral.

2. Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-1-89).

RESOLUÇÃO Nº 14.998

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.887 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (eleições de 16 de abril de 1989).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, IX do Código Eleitoral e o art. 7º da Lei nº 7.710, de 22-12-1988, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da Escolha dos Candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 1º Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas a partir de 16 de janeiro de 1989, na sede do Município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 16 de abril de 1989 (Lei nº 7.710, art. 5º).

Parágrafo único. Em relação aos municípios integrantes do Estado do Tocantins, até que se instale o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (ADCT-1988, art. 13, § 6º e Lei Complementar nº 31/77, art. 42).

SEÇÃO I

Da Escolha dos Candidatos

Art. 2º As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos serão realizadas até o dia 8 de fevereiro de 1989 (Cód., art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Poderão registrar candidatos e participar das eleições de 16 de abril de 1989, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos a que se refere o artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que obtiveram registro provisório, e as Coligações Partidárias (Lei nº 7.664, arts. 6º, 7º e 8º).

Art. 3º A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais para decisão da Convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais (Lei nº 7.664, art. 16).

§ 1º A inscrição a que se refere o caput deste artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei nº 7.664, art. 16, § 2º).

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.664, art. 16, § 3º).

§ 3º Nenhum convencional poderá subcrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.664, art. 16, § 4º).

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos

convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara Municipal (Lei nº 7.664, art. 16, § 5º).

SEÇÃO II

Das Coligações

Art. 4º Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 7.664, art. 8º).

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional (Lei nº 7.664, art. 8º, § 1º).

§ 2º. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei nº 7.664, art. 8º, § 3º).

Art. 5º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.664, art. 9º).

Art. 6º Na formação das coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer dos Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.664, art. 10, nº I);

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.664, art. 10, nº II);

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei nº 7.664, art. 10, nº III).

Art. 7º As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas a partir de 16 de janeiro de 1989 (Lei nº 7.710, art. 5º).

SEÇÃO III

Das Convenções em Municípios onde haja Diretório

Art. 8º A Convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de Edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 9º Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, alínea a).

Art. 10. A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

11. Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

12. Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, nºs I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód., art. 347).

Art. 13. A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 14. A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 15. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

Parágrafo único. Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 16. Lavar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

Art. 17. A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 19. O livro de Ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 20. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 16 de janeiro de 1989 (Lei nº 7.710, art. 3º).

SEÇÃO IV

Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório

Art. 21. Nos Municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 1º Quando inexistente o órgão partidário regional, a designação de que trata o *caput* será feita pela Comissão Executiva Nacional ou pela Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº I);

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº II).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando a Comissão Diretora Municipal Provisória tiver sido designada em virtude de dissolução do Diretório Municipal do Partido (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º).

Art. 22. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da Ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Art. 23. As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 24. Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 destas Instruções.

SEÇÃO V

Das Convenções dos Partidos com Registro Provisório, referidos no artigo 7º, da Lei nº 7.664, de 29-6-1988

Art. 25. No caso dos Partidos que obtiveram registro provisório, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 7º, § 2º, e art. 12, § 2º).

Parágrafo único. A Comissão Diretora Regional Provisória designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 26. Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10 a 20 destas Instruções.

CAPÍTULO II

Da escolha dos candidatos se não tiver sido instituída Coligação

Art. 27. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 6.990 e Lei nº 7.664, art. 14).

§ 1º O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 16 de abril de 1989, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 11 de janeiro de 1989, observadas as normas da Constituição.

§ 2º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás fixar o número de Vereadores dos Municípios do Estado do Tocantins, onde se realizarem eleições.

Art. 28. Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento);

II — se Coligação de três Partidos, o acréscimo será de 60% (sessenta por cento);

III — se Coligação de quatro Partidos, o acréscimo será de 80% (oitenta por cento); e

IV — se Coligação de mais de quatro Partidos, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei nº 7.664, art. 14, §§ 1º e 2º).

Art. 29. Salvo os casos de Coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidária (Lei nº 7.664, art. 13, parágrafo único).

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 30. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 18 de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.710, art. 5º).

Art. 31. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 32. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód. art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele Juiz a que se refere o artigo 11 destas Instruções.

Art. 33. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção (Lei nº 7.664, art. 17).

§ 1º No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 6º destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 1º).

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro dos seus candidatos, esses poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 30 destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 2º).

Art. 34. O pedido de registro será inscrito com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 16 de abril de 1988 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c.c. Lei Complementar nº 5, art. 1º, IV e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 16 de janeiro de 1989, no Município (Lei nº 7.710, art. 3º).

V — folha corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 35. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral: em 4 de março de 1989;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 14 de março de 1989;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 23 de março de 1989.

Art. 36. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do § 2º, do artigo 33 destas Instruções.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 37. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 7.664, art. 22).

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores. (Lei nº 7.664, art. 22, parágrafo único).

Art. 38. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 36, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a dois dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 39. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. O edital será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º).

Art. 40. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de dois dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato.

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 41. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de dois dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas.

Art. 42. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos dois dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes.

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 44. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO III

Do julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 45. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 46. O Juiz apresentará a sentença em Cartório dois dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de dois dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de dois dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º. Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 47. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 48. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em dois dias, independentemente de publicação de pauta.

Art. 49. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º. O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac. 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º. Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º. Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de dois dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

§ 4º. Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 50. No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de dois dias para apresentação de contra-razões.

§ 1º. O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º. Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3º. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 61-1060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 51. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 48 e 49 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 52. Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei nº 7.664, art. 19, § 1º).

Art. 53. Os números atribuídos aos Partidos Políticos são os a seguir indicados:

11. Partido Democrático Social — PDS
12. Partido Democrático Trabalhista — PDT
13. Partido dos Trabalhadores — PT
14. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB
15. Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB
16. Partido do Povo Brasileiro — PPB
17. Partido Democrata Cristão — PDC
18. Partido Municipalista Comunitário — PMC
19. Partido Humanista — PH
20. Partido Social Cristão — PSC
22. Partido Liberal — PL
23. Partido Comunista Brasileiro — PCB
24. Partido Comunista do Brasil — PC do B
25. Partido da Frente Liberal — PFL
26. Partido Municipalista Brasileiro — PMB
28. Partido Trabalhista Renovador — PTR
30. Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART
31. Partido Comunitário Nacional — PCN
33. Partido da Mobilização Nacional — PMN
36. Partido da Juventude — PJ
40. Partido Socialista Brasileiro — PSB
41. Partido Social Democrático — PSD
42. Partido Social Progressista — PSP
43. Partido Verde — PV
44. Partido Republicano Progressista — PRP
45. Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB
46. Partido Trabalhista Nacional — PTN
47. Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB
48. Partido Nacional dos Aposentados — PNA
49. Partido Humanista Nacional — PHN
50. Partido Socialista — PS
51. Partido Nacionalista Democrático — PND

Art. 54. Aos candidatos a Prefeito será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 11.901
PDT	— 12.901
PT	— 13.901
PTB	— 14.901
PMDB	— 15.901
PPB	— 16.901
PDC	— 17.901
PMC	— 18.901
PH	— 19.901
PSC	— 20.901
PL	— 22.901
PCB	— 23.901
PC do B	— 24.901
PFL	— 25.901
PMB	— 26.901
PTR	— 28.901
PASART	— 30.901

PCN	— 31.901
PMN	— 33.901
PJ	— 36.901
PSB	— 40.901
PSD	— 41.901
PSP	— 42.901
PV	— 43.901
PRP	— 44.901
PSDB	— 45.901
PTN	— 46.901
PNAB	— 47.901
PNA	— 48.901
PHN	— 49.901
PS	— 50.901
PND	— 51.901

Art. 55. Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	— 11.601 a 11.699
PDT	— 12.601 a 12.699
PT	— 13.601 a 13.699
PTB	— 14.601 a 14.699
PMDB	— 15.601 a 15.699
PPB	— 16.601 a 16.699
PDC	— 17.601 a 17.699
PMC	— 18.601 a 18.699
PH	— 19.601 a 19.699
PSC	— 20.601 a 20.699
PL	— 22.601 a 22.699
PCB	— 23.601 a 23.699
PC do B	— 24.601 a 24.699
PFL	— 25.601 a 25.699
PMB	— 26.601 a 26.699
PTR	— 28.601 a 28.699
PASART	— 30.601 a 30.699
PCN	— 31.601 a 31.699
PMN	— 33.601 a 33.699
PJ	— 36.601 a 36.699
PSB	— 40.601 a 40.699
PSD	— 41.601 a 41.699
PSP	— 42.601 a 42.699
PV	— 43.601 a 43.699
PRP	— 44.601 a 44.699
PSDB	— 45.601 a 45.699
PTN	— 46.601 a 46.699
PNAB	— 47.601 a 47.699
PNA	— 48.601 a 48.699
PHN	— 49.601 a 49.699
PS	— 50.601 a 50.699
PND	— 51.601 a 51.699

Art. 56. No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 1º Na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o nú-

mero da série do respectivo Partido (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 57. As Convenções Partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Município, os números que devem corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, redação da Lei nº 7.015).

CAPÍTULO VII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 58. O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 59. Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído (Lei nº 7.664, art. 17, § 3º).

§ 1º Quando se tratar de candidatos às eleições majoritárias, a substituição dar-se-á a qualquer tempo. Se o novo registro estiver deferido até trinta dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód., art. 101, § 2º).

§ 2º No caso de eleições proporcionais somente poderá ocorrer substituição se o pedido for apresentado ao Juiz Eleitoral até 15 de março de 1989.

Art. 60. Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até o dia 18 de fevereiro de 1989, às 18 horas.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 61. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 62. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 63. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 64. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const. art. 14, § 8º):

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 65. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 66. Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 7.664, art. 25).

Parágrafo único. O direito de afastamento previsto no *caput* deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período (Lei nº 7.664, art. 25, parágrafo único).

Art. 67. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 18 de fevereiro de 1989, os prazos correrão, inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais, e a partir de 14 de março de 1989, no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 68. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator. — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-1-89).

RESOLUÇÃO Nº 14.999

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.888 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre Propaganda (Eleições de 16 de abril de 1989)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 7.710, de 22-12-1988, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das coligações e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242, red. da Lei 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único).

§ 3º No caso de coligação, além da denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a referida denominação (Lei 7.664, art. 8º, §§ 2º e 3º).

§ 4º Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito previsto nestas Instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.664, art. 28).

§ 5º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita será permitida a divulgação paga de *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com foto e um *slogan*, do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei 7.664, art. 31).

§ 6º O espaço máximo de cada anúncio referido no parágrafo anterior, a ser utilizado, por edição, é de 240 cm² (duzentos e quarenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição proporcional, e de 360 cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados) para cada candidato à eleição majoritária (Lei 7.664, art. 31, parágrafo único).

Art. 2º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante

radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 4º Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.664, art. 33).

Art. 5º Na divulgação por qualquer forma de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais devem ser incluídas, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) período de realização do trabalho;
- b) nomes de bairros ou localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade e;
- d) nome do patrocinador do trabalho (Lei 7.664, art. 26).

Parágrafo único. Em caso de infração do disposto neste artigo, os responsáveis pelo órgão de divulgação infrator estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral (Lei 7.664, art. 26, § 2º).

Art. 6º Durante o período da campanha eleitoral é vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11-11-78, in BE 351/20).

Art. 7º Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas ou nos programas mencionados no artigo anterior, constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no § 4º, do art. 1º, e no art. 9º destas Instruções (Res. 7.953, de 4-10-66 — BE 191/586).

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

Art. 8º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou coligações e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Em cada Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, nºs I e IX).

§ 2º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei 5.682, art. 93, § 1º).

§ 3º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 4º Os Comitês são registrados no Juízo Eleitoral da Zona, pelo Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 5º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 9º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 10. Nenhum Partido poderá despende, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei 5.682, art. 89, I e II, na red. da Lei 6.043, art. 1º).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Juiz Eleitoral competente a importância máxima que despende em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei 5.682, art. 93, X).

§ 2º Para cada pleito (Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas, em conjunto, pelos Partidos coligados.

Art. 11. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira.

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedade de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 12. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei 5.682, art. 92 — v: arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 13. A Justiça Eleitoral, por intermédio de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 14. Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada Partido, indicados ao Juiz Eleitoral competente, pelos Diretórios Municipais ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º No caso de coligações, cada Partido coligado indicará um membro.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido não fizer a indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatórios ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 13.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral.

Art. 15. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., art. 243, § 3º, acrescentado pela Lei 4.961, art. 49).

Art. 16. É assegurado aos Partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo dos Estados, Distrito Federal, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 17. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Ao Juiz Eleitoral competente cabe decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 18. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, com igualdade de condições para todos os Partidos (Cód., art. 246 e Lei 7.664, art. 32).

Art. 19. É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo

sendo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., arts. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., art. 244, II).

Art. 20. A Justiça Eleitoral, por intermédio do Juiz Eleitoral competente, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 18 e 19, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da Propaganda por intermédio da Radiodifusão

Art. 21. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.664, art. 28).

Art. 22. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º. As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL 236, art. 71, § 3º).

§ 2º. A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou coligação responsável pelo horário, devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juizes Eleitorais competentes.

§ 1º. Se a reclamação ou representação for de Partido ou Coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício da propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rá-

dio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 24. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o art. 27 (Lei 4.117, art. 47).

Art. 27. Todas as emissoras de rádio, situadas nos municípios onde houver eleições, inclusive as de propriedades da União, dos Estados ou Municípios, reservarão, a partir de 5 de março de 1989, até a antevéspera das eleições, noventa minutos diários para propaganda, respeitadas as seguintes normas (Lei 7.664, art. 28, nº 1):

I — as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 14:00 às 14:45 horas e das 20:00 às 20:45 horas, considerada a hora de Brasília;

II — as emissoras de rádio acordarão, entre si, a respeito da geração dos programas e de sua retransmissão;

III — o Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados nos diversos Municípios da respectiva Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) trinta minutos diários divididos da seguinte forma (Lei 7.664, art. 28, II, a):

1. até cinco minutos, distribuídos com os Partidos Políticos sem representação no Congresso Nacional — Partido Social Progressista — PSP, Partido do Povo Brasileiro — PPB, Partido Verde — PV, Partido Humanista — PH, Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART, Partido Comunitário Nacional — PCN, Partido Municipalista Comunitário — PMC, Partido Republicano Progressista — PRP, Partido Trabalhista Nacional — PTN, Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB, Partido Humanista Nacional — PHN, Partido Nacional dos Aposentados — PNA, Partido Socialista — PS e Partido Nacionalista Democrático — PND, limitado ao máximo de trinta segundos para cada um (Lei 7.664, art. 28, II, a, 1);

2. o restante do tempo será dividido igualmente entre os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional — Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, Partido da Frente Liberal — PFL, Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, Partido Democrático Social — PDS, Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, Partido Democrático Trabalhista — PDT, Partido dos Trabalhadores — PT, Partido Democrata Cristão — PDC, Partido Social Cristão — PSC, Partido Liberal — PL, Partido Socialista Brasileiro — PSB, Partido Comunista do Brasil — PC do B, Partido Comunista Brasileiro — PCB, Partido Trabalhista Renovador — PTR, Partido da Juventude — PJ, Partido Social Democrático — PSD, Partido da Mobilização Nacional — PMN e Partido Municipalista Brasileiro — PMB, com o mínimo de dois minutos e o máximo de quatro minutos (Lei 7.664, art. 28, II, a, 2).

b) trinta minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, assim especificados:

Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	241
Partido da Frente Liberal — PFL	124
Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB	50
Partido Democrático Social — PDS	37
Partido Trabalhista Brasileiro — PTB	29
Partido Democrático Trabalhista — PDT	24
Partido Democrata Cristão — PDC	17

Partido dos Trabalhadores — PT	16
Partido Liberal — PL	8
Partido Socialista Brasileiro — PSB	6
Partido Comunista do Brasil — PC do B	5
Partido Comunista Brasileiro — PCB	3
Partido Trabalhista Renovador — PTR	1
Partido da Juventude — PJ	1
Partido Social Democrático — PSD	1
Partido da Mobilização Nacional — PMN	1
Partido Municipalista Brasileiro — PMB	1
Partido Social Cristão — PSC	1

(Lei 7.664, art. 28, II, b e V);

c) trinta minutos diários distribuídos entre os Partidos Políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa do respectivo Estado (Lei 7.664, art. 28, II, c e V);

d) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos (Lei 7.664, art. 28, II, d);

e) os Partidos Políticos que só registrarem candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos (Lei 7.664, art. 28, II, e);

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplicará nos critérios das alíneas b e c, se o Partido Político registrou candidatos em ambas as eleições, mesmo sendo em coligação (Lei 7.664, art. 28, II, f);

g) se o atendimento ao disposto na alínea a ultrapassar os trinta minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea b; no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea b (Lei 7.664, art. 28, II, g);

IV — na distribuição do tempo a que se refere o item 1 da alínea a do inciso anterior, a coligação se equipara a um Partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item 2 da mesma alínea, em caso de coligação, a distribuição do tempo obedecerá ao seguinte: se de dois Partidos, o tempo de um mais 50% (cinquenta por cento); se de três ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento) (Lei 7.664, art. 28, III);

V — em caso de coligação entre Partidos com representação e Partidos sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um Partido no item I, alínea a, do inciso III (Lei 7.664, art. 28, IV);

VI — compete aos Partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem (Lei nº 7.664, art. 28, VII);

VII — ao Juiz Eleitoral competente caberá homologar critério de distribuição diferente do fixado em cada parte do horário gratuito, desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados (Lei 7.664, art. 28, VIII);

VIII — as emissoras de rádio ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito (Lei 7.664, art. 28, IX);

IX — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e coligações, assegurada a participação de todos os Partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados (Lei 7.664, art. 28, X).

Art. 28. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso VII do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa (Lei 7.664, art. 29).

§ 1º Para efeito deste artigo os Partidos devem comunicar ao Juiz Eleitoral competente, a composição da Comissão, que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos, respectivamente, pelos órgãos partidários correspondentes.

§ 2º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido em cujo horário esta foi cometida (Lei 7.664, art. 29, § 2º).

Art. 29. A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio.

Art. 30. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Parágrafo único. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo nas eleições, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei 7.664, art. 34).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 31. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com a sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal comunicará o fato ao Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 32. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 37 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 33. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 34. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º; Lei 6.205).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 36. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a red. dada pelo DL 1.064).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 43. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 44. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 45. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 46. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 47. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 48. As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 49. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 50. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 51. Nos casos dos arts. 49 e 50, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 52. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 53. Impedir o exercício da propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 54. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 55. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 56. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 57. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 55 e 56 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 58. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 59. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 76:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 60. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o

crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 61. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 62. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345, na red. da Lei 4.961, art. 56).

Art. 63. Violar o disposto no art. 75:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 64. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 65. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 66. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 67. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 68. Equipara-se a documento (arts. 65, 66 e 67), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 69. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 70. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 65 a 69:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 71. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 72. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados; nem realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 23.

Art. 73. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

§ 1º O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

§ 2º No Estado do Tocantins a designação incumbirá ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 74. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 75. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 76. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal a partir de 5 de março de 1989, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 77. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir os demais.

Art. 78. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 79. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral, com a permissão do detentor de sua posse, observado o disposto no art. 19 (Lei 7.664, art. 32).

Art. 80. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Sydney Sanches — Octávio Gallotti — Bueno de Souza — Roberto Rossas — Vilas Boas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.000

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.889 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a emissão da folha de votação e do comprovante de comparecimento à eleição de 16-4-89; da relação auxiliar de eleitores impedidos de votar e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e art. 7º da Lei nº 7.710, de 22 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º A folha de votação e o comprovante de comparecimento à eleição serão emitidos por computador, em formulário contínuo, pré-impresso, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução-TSE nº 12.933, de 14 de agosto de 1986.

§ 1º Da folha de votação constarão os eleitores aptos a votar, inscritos até 6 de agosto de 1988.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, da parte superior do formulário, previsto no artigo, na "caixa sem denominação", a expressão *eleição de 16-4-89* e do comprovante de comparecimento, na última linha, *votou em 16-4-89*.

§ 3º Será emitida a folha de votação em ordem alfabética de nome de eleitor, encadernada e embalada por Seção Eleitoral.

Art. 2º A Relação Auxiliar, emitida na forma do art. 2º e parágrafos, da Resolução TSE nº 14.465, de 2 de agosto de 1988, acompanhará a Folha de Votação, na mesma embalagem (§ 3º, do art. 1º).

§ 1º Da Relação Auxiliar, constarão, além das inscrições a que se refere o *caput* do art. 2º, da Resolução-TSE nº 14.465, de 2 de agosto de 1988, aquelas que eventualmente tenham sido processadas após 15-11-88.

§ 2º Na hipótese de não existirem, na Seção Eleitoral, inscrições consideradas irregulares ou canceladas, a Relação Auxiliar conterá a expressão *Sem Registro de irregularidades ou cancelamento*.

Art. 3º A folha de votação com os respectivos comprovantes de comparecimento à eleição e a Relação Auxiliar, serão entregues aos Tribunais Regionais Eleitorais até 16-3-89.

Art. 4º Ficam os Tribunais Regionais Eleitorais autorizados a aditar aos contratos de manutenção dos serviços de processamento de dados, a contratação dos serviços a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução, observados os preços fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-1-89).

RESOLUÇÃO Nº 15.001

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.890 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 16 de abril de 1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto nos termos destas Instruções (Const., art. 148 e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para as Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições municipais a Circunscrição será o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Vereadores, em cada Município, é o declarado pelos Tribunais Regionais Eleitorais até 11 de janeiro de 1989, com observância das normas constitucionais.

Parágrafo único. Incumbe ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás declarar o número de Vereadores correspondentes aos Municípios em que forem realizadas eleições no Estado do Tocantins (ADCT-1988, art. 13, § 6º e LC 31/77, art. 42).

CAPÍTULO II

Das Seções Eleitorais

Art. 6º Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei nº 6.996, art. 11, parágrafo único).

§ 1º É de duzentos o número de eleitores, por cabina, nas Seções (Lei nº 6.996, art. 11 e Res. 14.250, de 24-5-1988).

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que seja ultrapassado o limite previsto no parágrafo anterior, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 3º Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Cód., art. 135, §§ 1º e 6º; Lei nº 6.996, art. 11).

§ 4º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 7º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

Parágrafo único. O internado que já era eleitor na sua Zona de residência continuará inscrito nessa Zona (Cód., art. 51, § 1º).

Art. 8º Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada Seção, a qual será remetida aos presidentes das Mesas Receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118), salvo nas Seções em que houver sido dispensada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei nº 6.055).

CAPÍTULO III

Das Mesas Receptoras

Art. 9º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 10. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, no dia 5 de março de 1989, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, números I a IV).

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º, do art. 10 e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 12. Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas, com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 13. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 14. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO IV

Do Material para a Votação

Art. 15. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód. art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei nº 7.664, art. 23);

II — folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente;

III — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada.

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio:

Partido Democrático Social — PDS ..	11
Partido Democrático Trabalhista — PDT	12
Partido Dos Trabalhadores — PT	13
Partido Trabalhista Brasileiro — PTB ..	14
Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	15
Partido do Povo Brasileiro — PPB ...	16
Partido Democrata Cristão — PDC...	17
Partido Municipalista Comunitário — PMC	18
Partido Humanista — PH	19
Partido Social Cristão — PSC	20
Partido Liberal — PL	22
Partido Comunista Brasileiro — PCB ..	23
Partido Comunista do Brasil — PCdoB ..	24
Partido da Frente Liberal — PFL	25
Partido Municipalista Brasileiro — PMB	26
Partido Trabalhista Renovador — PTR	28
Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART	30
Partido Comunitário Nacional — PCN ..	31
Partido da Mobilização Nacional — PMN	33
Partido da Juventude — PJ	36
Partido Socialista Brasileiro — PSB ...	40
Partido Social Democrático — PSD ...	41
Partido Social Progressista — PSP ...	42
Partido Verde — PV	43
Partido Republicano Progressista — PRP	44
Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB	45
Partido Trabalhista Nacional — PTN ..	46
Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB	47
Partido Nacional dos Aposentados — PNA	48
Partido Humanista Nacional — PHN ..	49

Partido Socialista — PS	50
Partido Nacionalista Democrático — PND	51

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

a) Para Prefeito;

b) Para Vereador.

IV — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 50, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO V

Dos lugares da Votação

Art. 17. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, em 5 de março de 1989, publicando-se a designação mediante editais afixados no local de costume (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º, red. da Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Juizes Eleitorais farão ampla divulgação do local das Seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º, incluído pela Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º, incluído pela Lei nº 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º, acrescentado pela Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 18. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 19. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cód., art. 137).

Art. 20. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao

lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevasseáveis (Cód., art. 138, Lei nº 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VI

Do Voto Secreto

Art. 21. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais;

II — isolamento do eleitor em cabina indevasseável para o só efeito de indicar, na cédula, os candidatos de sua escolha, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, nºs I a IV).

CAPÍTULO VII

Da Cédula Oficial

Art. 22. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco e opaco. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras (Cód., art. 104; Lei nº 7.664, art. 20).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei nº 7.664, art. 20, § 1º).

§ 2º O nome do Vice-Prefeito, registrado com o do Prefeito, não constará da cédula.

§ 3º No caso de Coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

§ 5º Na Coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VIII

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 23. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 24. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 25. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 26. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 27. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 28. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do

Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 29. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a este fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 30. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei nº 7.664, art. 33).

Art. 31. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 25 (Cód., art. 238).

Art. 32. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal, a partir de 5 de março de 1989, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 33. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.002

(de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.891 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para as eleições de 16 de abril de 1989.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I***Das Mesas Receptoras***

Art. 1º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120 e § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º, incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º.).

Art. 3º Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º.).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a presidência nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º, do art. 2º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após incorrerá na multa de cinquenta por cento de um salário mínimo de Referência, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124 e DL 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção serão providenciados pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I***Da Competência do Presidente da Mesa***

Art. 7º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, IV);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas, e verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, nºs I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado a "assinatura ou polegar direito" e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, com a devida cautela para não atingir o número, a observação *Não compareceu*.

X — impedir o voto do portador de título eleitoral cuja inscrição conste da Relação Auxiliar (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

Art. 8º Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129; Lei 7.664, art. 23).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I).

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação

Art. 11. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei 7.664, art. 23);

II — folhas de votação dos eleitores da Seção, com os respectivos comprovantes de comparecimento, bem assim a Relação Auxiliar correspondente (Res. 14.465, arts. 1º e 2º).

III — uma folha de votação para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos ou Coligações;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar destas Instruções;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio:

Partido Democrático Social — PDS...	11
Partido Democrático Trabalhista — PDT	12
Partido dos Trabalhadores — PT	13
Partido Trabalhista Brasileiro — PTB..	14
Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB	15
Partido do Povo Brasileiro — PPB	16
Partido Democrata Cristão — PDC ...	17
Partido Municipalista Comunitário — PMC	18
Partido Humanista — PH	19
Partido Social Cristão — PSC	20
Partido Liberal — PL	22
Partido Comunista Brasileiro — PCB ..	23
Partido Comunista do Brasil — PC do B .	24
Partido da Frente Liberal — PFL	25
Partido Municipalista Brasileiro — PMB	26
Partido Trabalhista Renovador — PTR ..	28
Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART	30
Partido Comunitário Nacional — PCN .	31
Partido da Mobilização Nacional — PMN	33
Partido da Juventude — PJ	36
Partido Socialista Brasileiro — PSB ...	40
Partido Social Democrático — PSD ...	41
Partido Social Progressista — PSP ...	42
Partido Verde — PV	43
Partido Republicano Progressista — PRP	44
Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB	45
Partido Trabalhista Nacional — PTN ..	46

Partido Nacional dos Aposentados do Brasil — PNAB	47
Partido Nacional dos Aposentados — PNA	48
Partido Humanista Nacional — PHN ..	49
Partido Socialista — PS	50
Partido Nacionalista Democrático — PND	51

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

a) Para Prefeito;

b) Para Vereador.

IV — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 50, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos Partidos ou Coligações, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

CAPITULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de Seção Eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infração (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou Coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou Coligações, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou Coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou Coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na Seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido ou Coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, os Delegados e Fiscais poderão ser nomeados pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou Coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou Coligação (Cód., art. 142).

Art. 21. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos ou Coligações deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido ou Coligação votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei 4.961, art. 27).

§ 1º Poderão votar em qualquer Seção do Município em que forem eleitores:

I — o Juiz Eleitoral;

II — o Presidente da República;

III — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

IV — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

V — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Cód., art. 145, parágrafo único, n.ºs I, II, IV, VI e VII).

§ 2º Ocorrendo as hipóteses do *caput* e § 1º deste artigo, os votos serão tomados em separado, com as cautelas do art. 25. Nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que o eleitor obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI).

§ 3º O eleitor, mesmo sem apresentação do título, poderá votar, desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei 6.996, art. 12, § 2º).

§ 4º O eleitor cuja inscrição conste da Relação Auxiliar, embora portador do título eleitoral, será impedido de votar. Se, todavia, o seu nome também figurar na folha de votação, com número de inscrição diferente do existente na Relação Auxiliar, poderá exercer o direito de voto (Res. 14.465, art. 2º, § 1º).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na Seção, antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da Seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva folha de votação (Cód., art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou Coligação (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, no canto superior direito, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V — no caso de omissão do nome do eleitor na folha de votação, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na Seção e não figure na Relação Auxiliar (V. art. 11, n.º II), sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção (Cód., art. 146, VII);

VI — na cabina indevassável onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX e Lei 7.664, art. 22);

c) assinalando apenas o número, encimado pela sigla, do Partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

VII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód., art. 146, X);

VIII — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou Coligação, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

IX — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto, na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação, ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

X — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XI — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, bem assim entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição do respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º. A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: “Impugnada por Fulano”;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que as-

sinhalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, nºs I a IV).

§ 3º. O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º. Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º. Aos eleitores mencionados no art. 23, § 1º, não será permitido votar sem a exibição do título, e, nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão sua assinatura, ou impressão digital, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º. Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação de candidatos enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido ou Coligação, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

Art. 27. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei 7.332, art. 18).

Art. 28. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha de votação do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, nºs I a III).

Art. 29. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, bem como o comprovante de vo-

tação; antes o Presidente da Mesa colherá a assinatura do eleitor na folha de votação.

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 30. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 31. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências;

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesário e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 7º, IX;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devida-

mente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, nºs II a VIII);

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

Art. 32. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 33. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois Salários Mínimos de Referência, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou Coligação, perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156 e Dec.-Lei 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 31, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, inciso nº VII, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acom-

panhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou Coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 34. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 35. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 36. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou Coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 37. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Crime Eleitorais

Art. 38. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 39. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 40. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Lei nº 7.021; art. 5º).

Art. 41. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, Coligação ou candidato, com violação do disposto no art. 36:

Pena — Reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 42. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 43. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 44. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 45. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Dec.-Lei nº 1.064, art. 1º).

Art. 46. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 47. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 48. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 49. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 50. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 51. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 52. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 53. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 54:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 54. Votar em Seção Eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 56. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 57. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 58. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 59. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 60. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 61. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 62. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às Seções Eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.664, art. 33).

Art. 63. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 64. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356, § 1º).

Art. 65. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.003 (de 10 de janeiro de 1989)

Processo nº 9.892 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a apuração das eleições de 16 de abril de 1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º Compor-se-ão, as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód. art. 36, § 3º, n.ºs. I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º; n.ºs. I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 28 (Cód., art. 40, I a III).

Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 6º A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei 6.996, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º, na redação da Lei 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência

para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º, incluído pela Lei 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º, incluído pela Lei 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez Salários Mínimos, de Referência, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º, incluído pela Lei 4.961, art. 32; Decreto-Lei nº 2.351, art. 2º, § 1º).

Art. 7º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., art. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 8º Cada Partido ou Coligação poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161; Lei 7.664, art. 8º, § 2º).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turma, cada Partido ou Coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou a Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 9º Cada Partido ou Coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 10. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 11. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois Salários Mínimos, de Referência, cobrados através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1º; Decreto-Lei 2.351, art. 2º, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 12. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas de votação são autênticas (Resolução nº 12.933/86, art. 1º e § 1º);

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a Seção Eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, nº VI e art. 135, §§ 4º e 5º).

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, n.ºs. I a IV).

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º, em relação ao n.º VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei 4.961, e Lei 6.336).

§ 4º Nos casos dos n.ºs. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 13. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166, na redação da Lei 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprova-

da (Cód., art. 166, § 1º, na redação da Lei 4.961, art. 34).

§ 2º Se a junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 14. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta, inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I, na redação da Lei 4.961, art. 35).

II — Misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II, na redação da Lei 4.961, art. 35).

Art. 15. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 16. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º, na redação da Lei 4.961, art. 36).

Art. 17. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 18. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cód., art. 171).

Art. 19. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 172, na redação da Lei 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 20. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 21. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º. Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º, incluído pela Lei 4.961, art. 38, com a redação da Lei 6.055, art. 15).

§ 2º. O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a posição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód., art. 174, § 2º, incluído pela Lei 4.961, art. 38, e Lei 6.055, art. 15).

§ 3º. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do artigo 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

§ 4º. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

Art. 22. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, nºs I a III).

Art. 23. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, nºs I e II).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador, pertencente a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, §§ 2º e 3º).

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, nºs I a V).

Art. 26. Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, n.ºs. I, II e IV).

IV — se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.

Art. 27. O voto dado aos candidatos a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo vice (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 28. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas, referentes à urna, a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva Seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, n.ºs. I e II).

§ 1.º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou Coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1.º).

§ 2.º O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2.º).

§ 3.º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3.º).

§ 4.º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Coligação, por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4.º). Quando a totalização dos resultados se fizer por intermédio de processamento eletrônico de dados, cópia autêntica do boletim de apuração de cada urna será entregue ao Comitê Interpartidário, bem assim cópias da respectiva folha e da folha-resumo serão fornecidas a cada Partido ou Coligação (Res. 13.179, arts. 3.º, § 2.º e 12).

§ 5.º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresen-

tado à própria Junta, sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os neles consignados (Cód., art. 179, § 5.º c.c. art. 180).

§ 6.º O Partido, Coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 34, § 5.º, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6.º c.c. art. 180).

§ 7.º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou Coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7.º c.c. art. 180).

§ 8.º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8.º c.c. art. 180, n.º II).

§ 9.º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar a subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9.º).

Art. 29. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 30. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra Seção.

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista no artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 31. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos. Vide art. 29 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Art. 32. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no artigo 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 33. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185, na redação da Lei 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Proclamação dos Resultados

Art. 34. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1º A Ata Geral de Apuração, lavrada por Juiz Eleitoral no formulário aprovado pela Resolução nº 14.545, de 25-8-1988, integrado por três vias, conterá os seguintes dados:

- I — total de Seções do Município;
- II — total de Seções que não funcionaram;
- III — total de Seções que funcionaram;
- IV — total de Seções agregadas;
- V — total de urnas;
- VI — total de urnas anuladas;
- VII — total de urnas apuradas;
- VIII — total de votos apurados;
- IX — total de eleitores das Seções que não funcionaram;
- X — total de votantes das urnas anuladas;
- XI — soma de eleitores das Seções que não funcionaram e dos votantes das urnas anuladas;
- XII — total de impugnações feitas;
- XIII — total de recursos opostos e encaminhados ao TRE;
- XIV — esclarecimento se o número das Seções que não funcionaram e das urnas anuladas, poderá ou não alterar a representação de qualquer partido na classificação dos candidatos eleitos;
- XV — total de votos dados aos candidatos;
- XVI — total de votos em branco;

- XVII — total de votos nulos;
- XVIII — total geral da votação;
- XIX — soma dos votos dados aos candidatos;
- XX — soma dos votos só de legenda;
- XXI — total dos votos em branco;
- XXII — soma dos votos dados aos candidatos, atribuídos à legenda e em branco;
- XXIII — quociente eleitoral;
- XXIV — total de votos nulos;
- XXV — total geral da votação, e
- XXVI — indicação da quantidade de Anexos que acompanham a Ata Final da Apuração, com o respectivo número de folhas.

§ 2º Os anexos, referidos no inciso XXVI, do parágrafo anterior, terão a seguinte destinação:

Anexo I — Seções que não funcionaram, com a indicação da Zona, Número da Seção, Eleitorado e Motivo;

Anexo II — Seções Eleitorais Agregadas (Res. TSE nº 14.520/88, art. 6º, § 3º), com indicação da Zona, Seções que foram agregadas a outras e os respectivos números;

Anexo III — Urnas anuladas, com indicação da Zona, Seção, Urna, Número de Votantes e Motivo;

Anexo IV — Coligações que participaram do pleito, especificando se abrangeram as eleições para Prefeito, Vereador ou ambas, a sigla e o nome, bem assim os Partidos que as integram, devendo ser preenchido um Anexo para cada Coligação;

Anexo V — Resultado, em ordem decrescente, da votação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com indicação do Número, Nome Completo e Votação Obtida;

Anexo VI — Distribuição das vagas pelos Partidos/Coligações, nas eleições para Vereador;

Anexo VII — Candidatos eleitos, na ordem decrescente de votação, para Vereador, com indicação do Número, Nome Completo e Votação;

Anexo VIII — Suplentes, na ordem decrescente de votação, na eleição para Vereador, devendo ser preenchido um Anexo para cada Partido ou Coligação, com indicação do Número, Nome Completo e Votação Obtida;

Anexo IX — Votos só para a legenda, na eleição de Vereador, com indicação do Partido e Número de Votos (Cód., art. 186, § 1º; Lei 6.996, art. 18 e Res. 14.545/88).

§ 3º Assinarão a Ata Geral da Apuração e os respectivos Anexos, o Juiz Presidente e os membros da Junta Eleitoral, bem assim os Fiscais de Partidos e Coligações que o desejarem.

§ 4º A Ata Geral de Apuração e os Anexos serão confeccionados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no tocante às eleições municipais de que tratam estas Instruções.

§ 5º As terceiras vias da Ata Geral de Apuração e dos Anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, durante o prazo de três dias, para exame dos Partidos, Coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que se basearam.

§ 6º Nos dois dias seguintes ao término do prazo previsto no parágrafo anterior, os Partidos ou Coligações e os candidatos poderão apresentar suas reclamações que, em três dias, serão apreciados pela Junta.

§ 7º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 8º As primeira e segunda vias da Ata Geral de Apuração, acompanhadas dos respectivos Anexos, serão encaminhadas pelo Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral que, por sua vez, providenciará a remessa das primeiras vias ao Tribunal Superior Eleitoral (Res. 14.545/88, art. 3º e parágrafo único).

Art. 35. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer Partido ou Coligação, ou a classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Cód., art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras Seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do artigo 135 do Código Eleitoral

(Cód., art. 187, § 1º, c.c. art. 201, parágrafo único, nºs. I a III e V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras

Art. 36. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos artigos 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO VIII

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras na Presença da Junta Apuradora

Art. 37. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 6º a 35 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido ou Coligação poderá credenciar um Fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Cód., parágrafo único do art. 196).

CAPÍTULO III

Dos Eleitos

Art. 38. Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos (Cód., art. 178; Lei 7.664, art. 3º).

Art. 39. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou Coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 40. Determina-se para cada Partido ou Coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 41. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 42. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou Coligação pelo número de lugares obtidos, pelo Partido ou Coligação, mais um, cabendo ao Partido ou Coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou Coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 43. Se nenhum Partido ou Coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 44. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos ou Coligações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II; Lei 7.454, art. 4º).

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas

Art. 45. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 46. Salvo nas eleições de Prefeito e Vice-Prefeito, a que se refere o § 3º, do artigo 35, destas Instruções, enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 187, § 3º, c.c. art. 216).

Art. 47. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 48. O Presidente da Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do artigo 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 49. A expedição de qualquer diploma pela Justiça eleitoral ficará dependendo de prova de o eleitor estar em dia com o serviço militar.

Art. 50. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição, art. 14, §§ 10 e 11).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 51. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º, na redação da Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 53. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 223, § 1º).

Art. 54. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 1989 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — *Sydney Sanches* — *Octávio Gallotti* — *Bueno de Souza* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-1-89).

ÍNDICE TEMÁTICO

C

Candidato. Idade. Registro civil (retificação). Elegibilidade. Ac. 9.799 BE 454/346.

Convenção partidária. Duplicidade. Nulidade. Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.829 BE 454/367.

Convenção partidária. Edital de convocação. Publicação intempestiva. Nulidade (inexistência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.815 BE 454/359.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Nulidade (arguição). Eleitor de partido diverso (ilegitimidade). Ac. 9.787 BE 454/339.

Convenção partidária. *Quorum* (falta). Nulidade (rejeição). CE, art. 219, parágrafo único (aplicação). Ac. 9.807 BE 454/352.

Convenção partidária. Suplentes (participação). Nova filiação (prova inexistente). Nulidade (inocorrência). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 9.827 BE 454/365.

D

Delegado Regional. Credenciamento. Legitimidade para recorrer. Ac. 9.787 BE 454/339.

Domicílio eleitoral. Prazo (carência). Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (inaplicação). Ac. 9.792 BE 454/341.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Registro de candidato. ADCT, art. 5º, § 1º (aplicação). Ac. 9.788 BE 454/340. Ac. 9.792 BE 454/341. Ac. 9.793 BE 454/342. Ac. 9.845 BE 454/376.

Domicílio eleitoral. Transferência. Vereador. Registro de candidato (deferimento). Ac. 9.800 BE 454/347.

E

Eleições. Apuração. Instruções. Pleito de 16.4.89. Res. 15.003 BE 454/419.

Eleições. Atos preparatórios. Instruções. Pleito de 16.4.89. Res. 15.001 BE 454/405.

Eleições. Calendário Eleitoral. Pleito de 16.4.89. Res. 14.997 BE 454/382.

Eleições. Escolha e registro de candidatos. Instruções. Pleito de 16.4.89. Res. 14.998 BE 454/386.

Eleições. Folha de votação (emissão). Comparecimento (comprovante). Eleitores impedidos de votar (relação auxiliar). Pleito de 16.4.89. Res. 15.000 BE 454/404.

Eleições. Instruções. Pleito de 16.4.89. Res. 15.002 BE 454/410.

Eleições. Propaganda. Instruções. Pleito de 16.4.89. Res. 14.999 BE 454/394.

Embargos de declaração. Caráter infringente. Registro de candidato. Ac. 9.805 BE 454/351.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Registro de candidato (deferimento). Ac. 9.817 BE 454/360.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Registro de candidato (deferimento). Recurso especial (não conhecimento). Ac. 9.814 BE 454/358.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 9.801 BE 454/349.

F

Filiação partidária. Data. Fundador de Partido. Ac. 9.825 BE 454/363.

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento automático (filiação anterior). Precedentes. Lei 5.682/71; art. 69, IV. Ac. 9.825 BE 454/363.

Filiação partidária. Duplicidade (inexistência). Manifestação de apoio a partido diverso. Registro de candidato (deferimento). Ac. 9.795 BE 454/344.

Filiação partidária. Prazo para impugnação (inobservância). Registro de candidato (indeferimento). Ac. 9.794 BE 454/343.

I

Inelegibilidade. Condenação criminal. Reabilitação penal (prova). LC 5/70, art. 1º, I, *n.* Ac. 9.812 BE 454/357.

Inelegibilidade. Cunhado de Prefeito. Suplente de Vereador. ADCT, art. 5º, § 5º (exegese). Ac. 9.859-A BE 454/381.

Inelegibilidade (inexistência). Diretor de Hospital. Ac. 9.821 BE 454/361.

Inelegibilidade. Parentesco. ADCT, art. 5º, § 5º (inaplicação). Ac. 9.818 BE 454/361.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco. Norma constitucional superveniente. ADCT, art. 5º, § 5º (aplicação). Ac. 9.810-A BE 454/355.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco por afinidade (inexistência). Casamento religioso. Ac. 9.852 BE 454/377.

Inelegibilidade (inexistência). Viúva de Prefeito. Cargo de Prefeito. ADCT, art. 5º, § 5º (interpretação). Ac. 9.809 BE 454/353.

R

Recurso. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato. Ac. 9.811 BE 454/356.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Matéria de prova. Ac. 9.850 BE 454/376.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 9.828 BE 454/366. Ac. 9.840 BE 454/374.

Recurso especial. Fundamento único inatado. Ac. 9.834 BE 454/374.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 9.796 BE 454/344. Ac. 9.815 BE 454/359.

Recurso especial. Indicação da norma violada (falta). Registro de candidato. Ac. 9.844 BE 454/375.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal. Controvérsia intrapartidária. Ac. 9.829 BE 454/367.

Recurso especial. Prazo (contagem). Registro de candidato. Ac. 9.810 BE 454/354.

Recurso especial. Reexame de prova. Candidato (idade). Registro civil (retificação). Ac. 9.799 BE 454/346.

Recurso especial. Representação irregular. Advogado sem procuração. Registro de candidato. Ac. 9.789 BE 454/341. Ac. 9.804 BE 454/350.

Recurso especial. Representação processual (falta). Interposição por candidato. Ac. 9.822 BE 454/363.

Recurso especial. Sucumbência (inexistência). Ac. 9.797 BE 454/346. Ac. 9.803 BE 454/349.

Registro de candidato. Impugnações. Preliminar de intempestividade (afastamento). Preclusão. Devolução dos autos. Julgamento do mérito. Ac. 9.859 BE 454/380.

Registro de candidato. Instrução deficiente. Justiça Eleitoral (falha). Devolução dos autos. Pressupostos de elegibilidade (exame). Ac. 9.856 BE 454/379.

Registro de candidato. Pedido (omissão de nomes). Irregularidade sanada. Concessão do registro. Ac. 9.852 BE 454/377.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

PÁGS.

PÁGS.

ACÓRDÃOS:

— Nº 9.787, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.530 — BA).....	339	— Nº 9.810-A, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.599 — CE).....	355
— Nº 9.788, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.436 — Agravo — SP).....	340	— Nº 9.811, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.687 — SP).....	356
— Nº 9.789, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.571 — CE).....	341	— Nº 9.812, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.472 — RJ).....	357
— Nº 9.792, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.516 — BA).....	341	— Nº 9.814, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.206 — Embargos de De- claração — PA).....	358
— Nº 9.793, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.454 — BA).....	342	— Nº 9.815, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.484 — BA).....	359
✓ Nº 9.794, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.559 — CE).....	343	— Nº 9.817, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 6.996 — Embargos de De- claração — PB).....	360
— Nº 9.795, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.549 — MG).....	344	— Nº 9.818, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.689 — SP).....	361
— Nº 9.796, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.452 — BA).....	344	— Nº 9.821, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.710 — AM).....	361
— Nº 9.797, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.376 — SP).....	346	— Nº 9.822, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.580 — CE).....	363
— Nº 9.799, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.428 — PB).....	346	— Nº 9.825, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.655 — SP).....	363
— Nº 9.800, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.603 — AM).....	347	— Nº 9.827, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.522 — MA).....	365
— Nº 9.801, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.239 — Embargos de De- claração — SP).....	349	— Nº 9.828, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.608 — RS).....	366
— Nº 9.803, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.302 — PB).....	349	— Nº 9.829, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.146 — AC).....	367
— Nº 9.804, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.424 — PB).....	350	— Nº 9.834, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.372 — SP).....	374
— Nº 9.805, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.241 — Embargos de De- claração — SP).....	351	— Nº 9.840, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.467 — RJ).....	374
— Nº 9.807, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.458 — AM).....	352	— Nº 9.844, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.641 — RJ).....	375
— Nº 9.809, de 16 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.499 — BA).....	353	— Nº 9.845, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.734 — CE).....	376
— Nº 9.810, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.513 — BA).....	354	— Nº 9.850, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.510 — BA).....	376
		— Nº 9.852, de 17 de outubro de 1988 (Rec. nº 7.502 — BA).....	377

PÁGS.

— N° 9.856, de 17 de outubro de 1988 (Rec. n° 7.554 — RO).....	379
— N° 9.859, de 17 de outubro de 1988 (Rec. n° 7.712 — AM).....	380
— N° 9.859-A, de 17 de outubro de 1988 (Rec. n° 7.685 — SP).....	381

RESOLUÇÕES:

— N° 14.997, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.886 — DF).....	382
---	-----

— N° 14.998, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.887 — DF).....	386
— N° 14.999, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.888 — DF).....	394
— N° 15.000, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.889 — DF).....	404
— N° 15.001, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.890 — DF).....	405
— N° 15.002, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.891 — DF).....	410
— N° 15.003, de 10 de janeiro de 1989 (Proc. n° 9.892 — DF).....	419

Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70604 Brasília, Distrito Federal